

JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO

MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVENBRO 897

CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP

CNPJ 02.342.579/0001-04

FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022

INSCR EST. 688.148.209.110

EMAIL: junque@junque.com.br

INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP.**

Órgão: Prefeitura Municipal de Taubaté

**Pregão Eletrônico
nº:** 56/2026

**Processo
Administrativo nº:** 9.217/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB.

JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.342.579/0001-04, com sede na Rua xv de novembro, 897 – Centro – Taubaté – SP – CEP 12020-000, representada neste ato por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **Art. 24 do Decreto Municipal nº 15.447/22**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital de Pregão Eletrônico supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO

MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897

CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP

FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022

EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04

INSCR EST. 688.148.209.110

INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

**ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM**

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A empresa ora licitante apresenta a presente impugnação tempestivamente, considerando que o item 2.1 do Edital e o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021 preveem o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, marcada para 13/05/2026. A impugnação visa assegurar a legalidade e a competitividade do certame.

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento." – Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Da Nulidade na Pesquisa de Preços: Obsolescência e Inobservância das Peculiaridades Locais

A Administração balizou o valor estimado da contratação em orçamentos de empresas sediadas em Curitiba/PR, Contagem/MG e Belo Horizonte/MG. Tal procedimento ignora os custos logísticos reais para atender 76 unidades de saúde em Taubaté/SP. Além disso, o orçamento da empresa GTO (10/09/2025) possui mais de 7 meses de anterioridade, violando o limite legal de 6 meses. Vejamos o que diz a Lei 14.133 a esse respeito:

"O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial

JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO

MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897

CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP

FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022

EMAIL: junque@junque.com.br

CNPJ 02.342.579/0001-04

INSCR EST. 688.148.209.110

INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

**ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM**

economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto." – Art. 23, caput, da Lei 14.133/2021.

"Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital" – Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021.

O doutrinador Marçal Justen Filho destaca também que:

"O fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, nesse sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública." – Marçal Justen Filho)

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato.

Diante disto, imperioso realizar a retificação dos valores no Edital para que retrate a realidade do mercado.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade deste ilustre Pregoeiro, colendo órgão em sua decisão, que seja a presente impugnação, recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas, e respondidas, de maneira fundamentada, sob pena, de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.



JUNQUE

PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO

MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP

RUA: XV DE NOVEMBRO 897

CEP: 12020-000 – CENTRO –TAUBATE –SP

CNPJ 02.342.579/0001-04

FONE (12) 3624-2523 (12) 99112-1022

INSCR EST. 688.148.209.110

EMAIL: junque@junque.com.br

INSCR. MUNICIPAL :36.909/98

**ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADO
KAVO DO BRASIL / WOSON-LATAM**

Ainda requer:

A suspensão imediata do certame para retificação do valor de referência, realizando nova pesquisa que considere as peculiaridades do município de Taubaté e orçamentos com menos de 6 meses;

A republicação do edital com a conseqüente reabertura dos prazos legais para propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Taubaté, 28 de abril de 2026.

ROBERTO CARLOS MANALISCKI JUNQUE – CPF 081.199.668-99

JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA

Proc. Administrativo 16- 9.217/2026

De: Fabiola A. - SES-DAS-ASB-STSB-SASB-SSB

Para: SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão - A/C Rafael S.

Data: 04/05/2026 às 10:21:05

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SES-DAS-ASB, SES-DTA-ALSO-CEM, PGM-PADM-9P, SES-DAS-ASB-STSB-SASB-SADSB, SES-DAS-ASB-STSB-SASB-SSB, SEFA-DR-AFT-SF 04

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB.

Prezados,

Thiago e Rafael

Em atenção à impugnação apresentada, esta Área de Saúde Bucal esclarece que sua atuação no processo limitou-se à elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, focando nos requisitos técnicos e na descrição da complexidade operacional das 76 unidades da rede municipal.

Ressaltamos que a consolidação do orçamento estimado e a escolha da metodologia de precificação, baseada em bancos de dados públicos, são atribuições dos setores administrativos e de compras da Secretaria de Saúde.

Contudo, diante dos questionamentos, entende-se prudente que o setor competente reavalie se os valores do Painel de Preços refletem a realidade atual do mercado e os custos logísticos locais, a fim de não comprometer a execução contratual.

Na oportunidade, ratificamos e alertamos para a atenção aos itens 5.12, 5.12.1, 5.12.3 e 5.12.5 do Termo de Referência, que exigem que o serviço seja executado por equipe composta por profissionais com formação de Técnico em Equipamentos Biomédicos, com experiência comprovada em manutenção odontológica e devidamente registrados no CFT/CRT, requisito este indispensável para garantir a segurança técnica e a qualidade dos serviços prestados à rede.

Atenciosamente,

—
Fabiola Moreira de Jesus de Almeida
dentista

OSASCO, 05 de abril de 2026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.217/2026
À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP

A/C DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

A empresa INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.055.921/0001-02, com sede na Rua Hortência, nº 220 – Jardim das Flores – Osasco/SP – CEP 06110-190, neste ato representada por seu diretor infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de vícios de legalidade identificados no instrumento convocatório, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnante é empresa atuante no mercado de manutenção e engenharia clínica de equipamentos médico-hospitalares, possuindo pleno interesse em participar do certame, sendo, portanto, parte legítima para questionar eventuais ilegalidades presentes no edital, conforme previsão do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. A presente impugnação é tempestiva, sendo protocolada dentro do prazo legal estabelecido pela legislação aplicável e pelo próprio edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 DA IRREGULARIDADE NA PESQUISA DE PREÇOS

(ORÇAMENTOS OBSOLETOS E INADEQUAÇÃO GEOGRÁFICA)

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 529.999,92, conforme mapa comparativo de preços constante do processo administrativo.

Entretanto, ao analisar os documentos que fundamentam tal estimativa, verifica-se grave inconsistência metodológica na formação do preço de referência, o que compromete a regularidade do certame.

Constata-se que a Administração utilizou orçamentos provenientes de empresas localizadas em municípios distintos da realidade econômica do objeto licitado, tais como:

- Curitiba/PR
- Contagem/MG
- Belo Horizonte/MG

A adoção de referências de mercado geograficamente distantes do local de execução do contrato (Taubaté/SP) compromete a fidelidade da estimativa, pois ignora fatores relevantes como:

- custos operacionais locais
- logística
- disponibilidade regional de mão de obra especializada
- dinâmica competitiva do mercado regional

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública realize estimativa de preços baseada em parâmetros que reflitam adequadamente os valores praticados no mercado, conforme dispõe o artigo 23. Além disso, foi identificado orçamento datado de 10/09/2025, o qual ultrapassa o limite temporal razoável para utilização em pesquisas de preços.

O artigo 23, §1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, estabelece que a Administração deve utilizar dados atualizados e compatíveis com a realidade do mercado, sendo prática consolidada na jurisprudência administrativa a limitação aproximada de até 6 meses de validade para cotações privadas.

A utilização de orçamentos antigos e desconectados da realidade regional compromete diretamente:

- a fidedignidade do valor estimado
- a competitividade do certame
- a economicidade da contratação

2. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a pesquisa de preços deve refletir a realidade de mercado e ser baseada em fontes confiáveis.

Nesse sentido:

“A pesquisa de preços deve ser baseada em uma cesta de preços aceitáveis, dando-se preferência a valores praticados no âmbito da Administração Pública, sendo a coleta exclusiva junto a fornecedores medida excepcional.”

Acórdão 1875/2021 – TCU – Plenário

No mesmo sentido, a doutrina administrativa destaca que:

“O preço estimado deve permitir que a Administração identifique um parâmetro realista de mercado, evitando distorções que comprometam a execução contratual.”

Ronny Charles Lopes de Torres

E ainda:

“O fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, quanto custa no mercado o objeto a ser licitado.”

Marçal Justen Filho

Portanto, a formação inadequada do preço de referência constitui vício relevante do procedimento licitatório, devendo ser corrigida antes da continuidade do certame.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a impugnante:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. O reconhecimento da irregularidade na formação da pesquisa de preços utilizada para definição do valor estimado da contratação;
3. A realização de nova pesquisa de mercado, observando:
 - valores atualizados

- orçamentos dentro de prazo razoável de validade
- referências compatíveis com a realidade regional do objeto

4. A retificação do valor estimado da contratação, caso necessário;

5. A republicação do edital, com a consequente reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, garantindo a observância dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

RODRIGO ANTONIO

FELIX

HONORIO:16095689821

Assinado de forma digital por

RODRIGO ANTONIO FELIX

HONORIO:16095689821

Dados: 2026.05.05 09:20:40 -03'00'

INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA 59.055.921/0001-02

RODRIGO ANTONIO FÉLIX HONÓRIO

DIRETOR

CPF Nº 160.956898-21



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção às impugnações apresentadas pelas empresas JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA – EPP e INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, constantes nos Despacho nº 13 e 18, apresentamos a presente manifestação desta Secretaria.

Inicialmente, cumpre registrar que ambas as impugnações apresentam fundamentos substancialmente idênticos, concentrando-se, em síntese, em alegações relacionadas: (i) à suposta inviabilidade logística para atendimento das 76 (setenta e seis) unidades de saúde abrangidas pelo objeto contratual; e (ii) à metodologia utilizada para formação do valor estimado da contratação.

1 – Da alegação quanto à logística para atendimento das 76 unidades

As impugnações não merecem prosperar.

O edital é absolutamente claro ao estabelecer que a prestação dos serviços deverá contemplar o atendimento a 76 (setenta e seis) unidades, não havendo qualquer omissão ou obscuridade quanto à abrangência da contratação. Tal informação consta expressamente no instrumento convocatório, possibilitando que todos os licitantes tenham pleno conhecimento das condições de execução antes da formulação de suas propostas, inclusive constando no edital a relação das unidades contendo os endereços.

Ressalta-se que a definição da logística necessária à execução contratual constitui ônus exclusivo da contratada, a qual deverá, previamente, avaliar sua capacidade operacional, estrutura e recursos disponíveis para o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Não cabe à Administração restringir o certame em razão de eventuais dificuldades operacionais particulares de determinados interessados, especialmente quando as condições de execução foram expressamente previstas no edital e igualmente disponibilizadas a todos os potenciais licitantes.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade ou restrição indevida à competitividade, razão pela qual o apontamento deve ser integralmente rejeitado.

2 – Da alegação quanto à validade dos orçamentos

Igualmente, não assiste razão aos impugnantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Os orçamentos utilizados para a formação do valor estimado da contratação foram obtidos por meio do Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consistindo em valores decorrentes de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública.

A metodologia adotada encontra respaldo direto no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização de dados provenientes de contratações similares executadas ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, desde que observados os índices de atualização pertinentes.

Destaca-se que os valores considerados estão dentro do lapso temporal legalmente admitido e refletem parâmetros reais de mercado no âmbito da Administração Pública, não havendo qualquer irregularidade ou prejuízo à fidedignidade da estimativa de preços.

Em complemento à apreciação das impugnações acima, ressaltamos ainda que quanto ao apontamento referente à utilização de orçamentos oriundos de empresas sediadas em municípios e estados diversos do local de execução contratual, cumpre esclarecer que a pesquisa de preços realizada pela Administração encontra-se em consonância com os parâmetros da Lei nº 14.133/2021, especialmente o disposto no artigo 23, o qual não restringe a formação da estimativa de preços à mesma localidade do objeto licitado, mas exige que sejam observados valores compatíveis com os praticados no mercado.

Entendemos que a expressão “observadas [...] as peculiaridades do local de execução do objeto”, contida no referido artigo da Lei, não impõe limitação geográfica absoluta à composição da estimativa de preços, mas sim determina que a Administração considere eventuais impactos locais capazes de influenciar significativamente a formação do custo.

A Administração avaliou que o objeto licitado possui natureza técnica e mercadológica padronizada, com atuação de fornecedores em âmbito nacional, inexistindo especificidades regionais relevantes capazes de descaracterizar a utilização de orçamentos provenientes de outros estados.

Assim, considerando que a Lei de Licitações adota como diretriz central a busca da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade, entendemos que não há exigência legal de que a pesquisa se limite à região do contratante, sendo ausente a demonstração objetiva de incompatibilidade dos preços estimados com



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

os valores efetivamente praticados no setor ou de prejuízo à competitividade do certame.

3 – Conclusão

Diante do exposto, considerando que não foram identificadas irregularidades no instrumento convocatório, tampouco fundamentos capazes de justificar sua alteração, esta Secretaria manifesta-se pelo conhecimento das impugnações apresentadas, por serem tempestivas, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do edital e o regular prosseguimento do certame.

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.217/2026**

À
Prefeitura Municipal de Taubaté
Secretaria Municipal de Saúde
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

IMPUGNANTE:

Angulo Manutenção e Equipamentos Odontológicos LTDA EPP
CNPJ nº 60.982.753/0001-71
Endereço: Avenida Olavo Bilac, Nº 681 – Jaraguá, São Sebastião – São Paulo CEP:11601-018
Representante Legal: Douglas Machado Custódio CPF: 285.596.458-02
Vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME**

Em razão das graves ilegalidades, restrições indevidas à competitividade e cláusulas potencialmente direcionadoras contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 56/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA GRAVIDADE DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS

A presente impugnação não trata de mero inconformismo da licitante.
As irregularidades constantes do edital possuem potencial concreto de:

- restringir artificialmente a competitividade;
- favorecer operadores econômicos previamente estruturados;
- direcionar indiretamente o certame;
- criar barreiras geográficas e técnicas desproporcionais;
- permitir desclassificações subjetivas;
- comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

O conjunto das cláusulas editalícias evidencia cenário de forte restrição mercadológica incompatível com os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

Mais grave:

O próprio Termo de Referência contém sucessivas justificativas defensivas voltadas a sustentar previamente exigências restritivas, demonstrando preocupação desproporcional com blindagem do edital em detrimento da ampliação da disputa.

Razão Social: Angulo Manutenção e Equipamentos Odontológicos LTDA EPP
CNPJ: 60.982.753/0001-71 Inscrição Estadual: 654.239.503.110
Avenida Olavo Bilac n 681 | Jaraguá - São Sebastião - São Paulo
CEP: 11600-790 Tel: (012) 99750 2364 (012) 99756 0336
anguloserv@gmail.com CRTSP 60982753000166 CREA SP 2657561

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

O edital afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- competitividade;
- isonomia;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- motivação;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração Pública não possui liberdade absoluta para modelar exigências de habilitação conforme conveniência subjetiva.

Toda restrição:

- deve ser excepcional;
- tecnicamente indispensável;
- proporcional;
- objetivamente justificável.

O que se observa no presente caso é exatamente o oposto:

Um edital estruturado para restringir o universo competitivo mediante exigências cumulativas altamente específicas e regionalizadas.

III – DA EXIGÊNCIA DE BASE OPERACIONAL EM TAUBATÉ CLÁUSULA COM NÍTIDO POTENCIAL DIRECIONADOR

O Termo de Referência estabelece:

“Caso a CONTRATADA não possua oficina própria sediada em Taubaté, a licitante vencedora deverá dispor de Base Operacional Técnica ou Unidade de Apoio situada no município de Taubaté/SP...”

E ainda:

“A vencedora deverá apresentar (...) comprovando a abertura ou locação da sede em Taubaté...”

“A exigência é gravemente ilegal.”

Ainda que travestida de “condição de execução”, sua estrutura prática produz inequívoco efeito restritivo e direcionador.

O edital:

- induz necessidade de instalação física local;
- exige investimento prévio;
- impõe custo operacional regionalizado;
- favorece empresas já sediadas ou previamente estruturadas apenas no município;
- reduz competitividade nacional e regional.

A jurisprudência do TCU é absolutamente consolidada no sentido de que:

- é vedada exigência territorial restritiva;
- não se admite favorecimento regional implícito;
- estrutura local somente pode ser exigida após contratação e mediante robusta demonstração técnica de indispensabilidade.

O município NÃO demonstrou:

- impossibilidade de atendimento regional;
- inviabilidade logística por empresas de cidades próximas;
- estudo técnico comparativo;
- análise de impacto concorrencial;
- demonstração concreta de necessidade operacional extrema.

Ao contrário:

O próprio edital prevê atendimento de 24 horas, perfeitamente exequível por empresas situadas na região metropolitana, Vale do Paraíba ou Litoral Norte.

A cláusula cria verdadeira **RESERVA DE MERCADO LOCAL**.

Tal prática afronta:

- art. 5º da Lei 14.133/21;
- art. 9º da Lei 14.133/21;
- entendimento consolidado do TCU;
- princípios da impessoalidade e competitividade.

Trata-se do ponto grave do edital.

IV – DO DIRECIONAMENTO INDIRETO À MARCA KAVO

A exigência de cursos, certificações ou treinamentos específicos da fabricante KaVo mostra-se manifestamente restritiva e desproporcional, especialmente porque a própria fabricante encerrou sua operação industrial no Brasil em 2020, reduzindo significativamente o acesso amplo e isonômico a treinamentos oficiais.

O próprio edital reconhece que peças e suporte técnico dependem de fornecedores credenciados e estrutura sediada fora do Brasil.

Na prática, tal exigência:

- favorece empresas historicamente vinculadas à fabricante;
- restringe artificialmente a competitividade;
- cria reserva técnica de mercado;
- impede participação de empresas plenamente capacitadas por experiência equivalente.

A Administração Pública não pode vincular a habilitação a capacitação exclusiva de fabricante específica sem comprovação, porque profissionais e autorizadas de outras marcas, possuem capacitação técnica proporcional ou até mesmo superior a uma única marca de equipamentos.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que certificações de fabricante somente podem ser exigidas em hipóteses excepcionalíssimas, devendo sempre ser admitida comprovação técnica equivalente.

Assim, requer-se a exclusão de qualquer exigência de curso, credenciamento ou certificação exclusiva da KaVo, admitindo-se qualificação técnica equivalente, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, isonomia e ampla concorrência previstos na Lei nº 14.133/2021.

O edital afirma:

"predominância da marca KAVO"

Além disso:

"as peças são adquiridas somente por empresas credenciadas pela fabricante"

E ainda:

"fornecimento de peças originais (especialmente da marca KAVO)"

A gravidade dessa cláusula não pode ser subestimada.

O próprio edital CONFESSA:

- existência de mercado restrito;
- dependência de credenciamento;
- limitação de fornecimento;
- concentração comercial.

Na prática:

Somente empresas previamente vinculadas ao ecossistema KAVO que nem possui fábrica no Brasil, possuirão vantagem operacional imediata.

O edital:

- não comprova exclusividade legal;
- não demonstra inviabilidade técnica de equivalentes;
- não apresenta estudo mercadológico;
- não comprova inexistência de alternativas compatíveis. Existem no mercado nacional peças equivalentes que podem ser utilizados como alternativa a composição realização de serviços de manutenção a equipamentos Kavo, desmistificando a necessidade sumária para peças importadas.

Mais grave:

A Administração admite ciência prévia de que determinadas peças dependem de credenciamento internacional, sem considerar mercado nacional.

Isso evidencia:

- potencial favorecimento indireto;
- limitação artificial da concorrência;
- possível modelagem voltada a operador previamente preparado.

O TCU possui entendimento pacífico de que:

- referência a marcas deve ser excepcionalíssima;
- exige motivação técnica robusta;
- jamais pode restringir competição.

A forma como o edital foi redigido cria ambiente competitivo desequilibrado e potencialmente direcionado.

V – DA SUBJETIVIDADE ILEGAL DO “PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO”

O edital estabelece etapa posterior à habilitação:

“Plano de Operacionalização e Logística”

Além disso:

“A Administração poderá realizar diligência in loco”

E que:

“Constatada inviabilidade operacional (...) a licitante será desclassificada”

Aqui reside uma das ilegalidades mais perigosas do certame.

O edital NÃO estabelece:

- critérios técnicos objetivos;
- metodologia de avaliação;
- parâmetros mínimos auditáveis;

- critérios quantitativos;
- pontuação;
- indicadores técnicos vinculantes.

Ou seja:

A Administração cria uma fase subjetiva de validação técnica após os lances. Isso é extremamente grave.

Na prática:

A licitante poderá vencer economicamente e ainda assim ser eliminada mediante juízo subjetivo da comissão técnica.

Tal mecanismo:

- viola o julgamento objetivo;
- amplia discricionariedade;
- permite direcionamento;
- compromete transparência;
- fragiliza controle externo.

O procedimento passa a depender da percepção subjetiva da equipe técnica acerca da “viabilidade operacional”.

Isso é incompatível com o regime jurídico licitatório.

Especialmente porque:

o edital admite diligência presencial para análise de estrutura física, estoque, oficina, ferramental e operacionalidade sem qualquer parâmetro normativo objetivo.

A consequência prática é evidente:

abre-se espaço para desclassificações arbitrárias.

VI – DO CONJUNTO SISTÊMICO DAS RESTRIÇÕES

Isoladamente, cada cláusula já seria questionável.

Entretanto, o problema central reside no CONJUNTO SISTÊMICO das exigências.

O edital exige simultaneamente:

- experiência extremamente específica;
- estrutura operacional robusta;
- estoque técnico;
- base local;
- oficina regional;
- logística imediata;
- vínculo com fornecimento KAVO;
- atendimento em 24 horas;
- validação subjetiva posterior;

- diligência presencial.

O efeito prático é inequívoco:

Reduzir severamente o universo de participantes aptos.

Tal modelagem:

- Compromete a competitividade;
- Reduz disputa econômica;
- Potencializa favorecimento;
- Afronta o interesse público.

VII – DO RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO

Editais restritivos produzem:

- redução artificial de concorrência;
- menor disputa de preços;
- risco de sobrepreço;
- potencial contratação antieconômica.

A restrição indevida da competição viola diretamente:

- economicidade;
- eficiência;
- seleção da proposta mais vantajosa.

O controle externo do TCE-SP possui entendimento consolidado no sentido de que: cláusulas potencialmente restritivas devem ser interpretadas restritivamente e justificadas mediante motivação técnica robusta e proporcional.

O que não ocorreu.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Recebimento da presente impugnação;
- b) Suspensão cautelar imediata do certame;
- c) Retificação do edital para exclusão da exigência de base operacional em Taubaté, ou a permissão com prazo legal de instalação futura mediante a demonstração necessidade real e comprovada.
- d) Revisão integral das cláusulas relacionadas à marca KAVO;
- e) Adequação da qualificação técnica para permitir comprovação por similaridade compatível;

- f) Exclusão da subjetividade do Plano de Operacionalização;
 - g) Definição objetiva dos critérios de avaliação técnica;
- Reabertura integral dos prazos do certame;

Caso não acolhida a presente impugnação será apresentada representação, para fins de controle externo junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Sebastião, 07 de Maio de 2026.

 Documento assinado digitalmente
DOUGLAS MACHADO CUSTÓDIO
Data: 07/05/2026 17:27:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
DOUGLAS MACHADO CUSTÓDIO - RESPONSÁVEL LEGAL

「 CNPJ: 60.982.753/0001-71 」
ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS
ODONTOLÓGICOS LTDA EPP
AVENIDA OLAVO BILAC, 681 - JARAGUÁ
SÃO SEBASTIÃO - SP
└

DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 56/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 9.217/2026

IMPUGNANTE: Angulo Manutenção e Equipamentos Odontológicos LTDA EPP

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada em observância aos prazos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a peça é tempestiva e deve ser conhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante questiona a legalidade do certame alegando:

- **Direcionamento e Restrição:** Ilegalidade na exigência de peças originais e treinamento na marca KAVO.
- **Barreira Geográfica:** Ilegalidade na exigência de base operacional em Taubaté, alegando ferir a jurisprudência do TCU.
- **Subjetividade:** Falta de critérios objetivos na análise do Plano de Operacionalização.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da Legitimidade da Capacitação Técnica e Padronização (Marca KAVO)

A indicação de marca e a exigência de treinamento específico encontram amparo no Art. 41, I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021, dada a necessidade de **padronização**. Com cerca de 90% do parque tecnológico composto por itens KAVO, a Administração busca garantir a compatibilidade técnica e a vida útil dos ativos. Exigir peças originais e pessoal treinado pela fabricante (ou centro autorizado) não é preferência comercial, mas zelo com o patrimônio público e garantia da biossegurança nos sistemas de ar medicinal.

3.2. Da Especificidade Técnica (Odontologia vs. Biomedicina)

Ressalte-se que a impugnante tenta generalizar o objeto como "manutenção de equipamentos biomédicos". Todavia, o Termo de Referência é preciso ao exigir **conhecimento expresso e comprovado em equipamentos odontológicos**. A manutenção de consultórios odontológicos demanda competências em sistemas pneumáticos e hidráulicos que divergem da biomedicina hospitalar geral. Assim, a exigência de um **Técnico de Equipamentos Odontológicos** na equipe visa mitigar riscos assistenciais e garantir que os 110 consultórios da rede municipal recebam intervenções de profissionais com formação específica na área, garantindo a seleção da proposta de maior eficiência técnica.

3.3. Da Base Operacional e do Risco Assistencial (SLA de 24h)

Diferente do alegado, a exigência de estrutura local não é condição de habilitação, mas **condição de execução contratual** (Art. 47, § 2º da Lei 14.133/21). A logística de deslocamento entre diferentes

regiões pode comprometer o tempo de resposta. Considerando que o Município possui 76 unidades de saúde, o atraso na manutenção de uma única cadeira impede o atendimento de dezenas de pacientes. A base local é a garantia objetiva de que a contratada honrará o prazo de atendimento de 24 horas.

3.4. Da Objetividade do Plano de Operacionalização

O Plano de Operacionalização não possui caráter subjetivo. Trata-se de um instrumento de **diligência técnica** para verificar a exequibilidade da proposta. A Administração analisará dados concretos: endereço da base, disponibilidade de veículos e registro profissional da equipe. O objetivo é evitar a contratação de "empresas de papel" que, embora ofereçam preços baixos, não possuem estrutura real para atender a capilaridade da rede municipal de saúde.

4. DECISÃO

A Administração Municipal reitera que as regras do Edital visam o binômio **Segurança do Paciente e Eficiência do Gasto Público**. Não há interesse em restringir o mercado, mas sim em garantir que a futura contratada possua expertise real na tecnologia instalada.

Pelo exposto, esta equipe técnica da Área de Saúde Bucal é favorável pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa Angulo Manutenção, mantendo-se o certame em seus termos originais.

Taubaté/SP, 11 de maio de 2026.

Ao Sr(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Taubaté

Pregão Eletrônico nº 56/2026
Processo Administrativo nº 9.217/2026
Município de Taubaté/SP

A empresa Engcare Facilites e Serviços Tecnicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.268.082/001-92, com sede à Rua Vieira de Moraes, nº 2110, Bairro Campo Belo, São Paulo/SP, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Vicente Prudente de Andrade infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 52.901.791-X e do CPF nº 140.519.406-59, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações e demais normativos aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1 do edital, o qual admite impugnação até 3 dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

O próprio edital fixa a abertura da sessão em 13/05/2026, às 08h30, e disciplina expressamente o rito de impugnações e esclarecimentos, inclusive prevendo a republicação e redesignação da sessão quando acolhida alteração capaz de afetar a formulação das propostas.

A presente manifestação, portanto, é tempestiva e deve ser conhecida.

II. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA GRAVIDADE DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e calibração de equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal do Município de Taubaté, pelo período de 12 meses.

Embora formalmente apresentado como contratação de manutenção odontológica, o objeto não se limita a serviços simples, mecânicos ou de baixa complexidade. O próprio Termo de Referência reconhece que a manutenção compreende atividades técnico-administrativas destinadas à preservação da vida útil, integridade física, rendimento e ponto ótimo de operação dos equipamentos, instalações, sistemas ou partes, incluindo inspeção elétrica, eletrônica, mecânica, hidráulica e pneumática.

Portanto, a Administração está diante de objeto tecnicamente complexo, com impacto direto sobre a segurança do paciente, a continuidade assistencial, a rastreabilidade das intervenções, a conformidade sanitária e a responsabilidade técnica sobre tecnologias em saúde.

O edital, contudo, incorre em vícios materiais relevantes, pois:

- a) restringe indevidamente a responsabilidade técnica ao sistema CFT/CRT, excluindo ou diminuindo a necessária atuação do sistema CONFEA/CREA;
- b) transforma a marca KAVO em critério diferenciado de qualificação, embora o objeto seja multimarcas;

- c) deixa de exigir AFE para fornecimento de peças, componentes e produtos sujeitos ao controle sanitário;
- d) omite exigências técnicas relativas à NR-13 para compressores;
- e) trata superficialmente a destinação de resíduos de interesse ambiental, sem exigir CADRI/CETESB;
- f) exige base operacional local de forma vaga, sem requisitos mínimos objetivos;
- g) utiliza Plano de Operacionalização como critério eliminatório posterior, com potencial subjetividade.

Esses vícios não são meramente formais. Eles afetam a legalidade, a competitividade, a segurança sanitária, a segurança do trabalho, a responsabilidade ambiental e a própria seleção da proposta mais vantajosa.

III. DO DEVER DE PLANEJAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 deslocou o centro de gravidade da licitação para o planejamento. O art. 18 exige que a fase preparatória caracterize corretamente o interesse público, a necessidade administrativa, as condições de execução, os riscos e os requisitos técnicos indispensáveis ao atendimento do objeto.

Não há liberdade administrativa para construir edital tecnicamente incompleto, sanitariamente insuficiente ou seletivo em favor de determinada configuração de mercado. A Administração pode e deve exigir qualificação técnica robusta, mas essa exigência deve ser juridicamente adequada, tecnicamente necessária, proporcional e vinculada ao objeto.

Marçal Justen Filho ensina que a licitação não é instrumento para a Administração escolher preferências subjetivas, mas procedimento vinculado destinado a identificar a proposta mais vantajosa dentro de parâmetros objetivos e isonômicos. A exigência de habilitação deve ser suficiente para resguardar a execução, mas não pode ser convertida em barreira artificial de mercado.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar dos princípios da licitação, destaca que a vinculação ao instrumento convocatório não autoriza a Administração a criar cláusulas descoladas do sistema jurídico, pois o edital também se submete à legalidade, à razoabilidade, à proporcionalidade e à competitividade.

Joel de Menezes Niebuhr, na mesma linha, sustenta que a qualificação técnica deve guardar pertinência direta com o objeto, não podendo ser ampliada ou moldada para favorecer determinado grupo de fornecedores, fabricantes ou operadores econômicos.

É precisamente esse o problema do edital: ele tenta demonstrar rigor técnico, mas o faz de maneira seletiva, incompleta e juridicamente mal calibrada.

IV. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RESTRITA AO CFT/CRT E DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA

O edital exige Certidão de Registro e Quitação da licitante junto ao CRT e responsável técnico registrado no CRT, tratando o objeto como se fosse atividade predominantemente técnica de nível

médio. O Termo de Referência reforça essa lógica ao exigir CFT/CRT para a pessoa jurídica e para os profissionais indicados, vinculando inclusive a emissão de TRT ao atesto da execução mensal.

Essa construção é tecnicamente inadequada.

A manutenção objeto do certame envolve sistemas elétricos, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos, pneumáticos, dispositivos de segurança, compressores, calibração, avaliação funcional e emissão de laudos. O próprio edital reconhece que a inspeção preventiva compreende análise técnica intrusiva elétrica, eletrônica, mecânica, hidráulica e pneumática.

Não se trata, portanto, de mero reparo operacional. Trata-se de gestão técnica de tecnologias em saúde.

A RDC ANVISA nº 63/2011 impõe aos serviços de saúde o dever de assegurar qualidade, segurança, rastreabilidade e gerenciamento adequado de equipamentos e tecnologias utilizados na assistência. A RDC ANVISA nº 02/2010, ao disciplinar o gerenciamento de tecnologias em saúde, reforça a necessidade de controle de manutenção, calibração, qualificação, desempenho e documentação técnica compatível com o risco sanitário. Tais normas não reduzem a manutenção de equipamentos assistenciais a simples atividade executiva; elas a vinculam à segurança do paciente e à gestão técnica estruturada.

Ao exigir exclusivamente CRT, o edital cria uma inversão: reconhece a complexidade sanitária e funcional do parque, mas atribui a responsabilidade central a registro profissional insuficiente para a totalidade do objeto.

A Lei nº 5.194/1966 reserva à engenharia as atividades que envolvam estudo, projeto, análise, avaliação, direção, execução, fiscalização e responsabilidade técnica sobre sistemas, instalações, equipamentos e processos tecnológicos. Equipamentos odontológicos integrantes de unidades assistenciais, com sistemas eletromecânicos, pneumáticos e hidráulicos, não podem ser tratados como bens comuns destituídos de responsabilidade técnica de engenharia.

O TCU possui entendimento consolidado de que a exigência de registro em conselho profissional deve guardar correspondência com a atividade básica ou predominante da contratação. A exigência em conselho inadequado, ou a exclusão de conselho profissional pertinente ao objeto, restringe indevidamente a competição e compromete a legalidade da habilitação.

No caso concreto, a correção técnica e jurídica não é substituir totalmente CRT por CREA, mas reconhecer a hierarquia e a compatibilidade das atribuições: a empresa deve possuir responsabilidade técnica de engenharia junto ao CREA, admitindo-se técnicos registrados no CRT como equipe operacional de execução, sob supervisão e responsabilidade técnica compatível.

A redação atual deve ser retificada para exigir, no mínimo:

- a) registro da empresa no CREA, quando exercer atividade de engenharia clínica, manutenção eletromédica, sistemas eletromecânicos, calibração e responsabilidade técnica sobre tecnologias em saúde;
- b) responsável técnico engenheiro legalmente habilitado, com atribuições compatíveis com o objeto;
- c) emissão de ART para os serviços que envolvam responsabilidade técnica de engenharia;
- d) possibilidade de participação de técnicos registrados no CRT como integrantes da equipe operacional, sem que isso substitua a responsabilidade técnica de engenharia.

A manutenção da exigência restrita ao CRT afronta a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 5.194/1966, a lógica das RDCs sanitárias e o princípio da seleção segura e vantajosa.

V. DA MARCA KAVO: DA ILEGAL TRANSFORMAÇÃO DE MARCA EM CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO E DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DO RUÍDO MARCÁRIO

O Termo de Referência exige comprovação de treinamento, certificação ou experiência técnica específica na marca KAVO. Em outro ponto, afirma que os técnicos e responsáveis técnicos deverão apresentar certificados de treinamento nas principais marcas, “com destaque para a marca KAVO”, como condição para início das atividades. Mais grave: o próprio texto sustenta que, em razão da suposta predominância da KAVO no parque tecnológico, seria exigível treinamento específico dessa fabricante, chegando a afirmar que a marca possuiria especificidades de engenharia e arquitetura não genérica.

Essa redação é tecnicamente excessiva, juridicamente restritiva e licitatoriamente perigosa.

O objeto do edital é multimarcas. O próprio Termo de Referência reconhece a heterogeneidade do parque tecnológico e a existência de equipamentos odontológicos de diversas marcas, ainda que mencione consultórios KAVO como parcela relevante do patrimônio municipal. A Administração pode descrever o parque instalado, pode indicar a predominância de determinada marca para fins de planejamento, pode exigir experiência em manutenção odontológica compatível, pode exigir capacidade de obtenção de peças e pode exigir atendimento aos manuais dos fabricantes. O que não pode fazer é converter uma marca específica em critério de soberania técnica.

A marca KAVO não é categoria jurídica. Não é conselho profissional. Não é norma técnica. Não é certificadora pública. Não é requisito sanitário. Não é parâmetro universal de capacidade operacional. É apenas uma fabricante inserida em um mercado multimarcas de equipamentos odontológicos.

A Administração não pode, sob o pretexto de preservar o patrimônio público, transformar treinamento em fabricante específico em filtro habilitatório. Isso reduz a competitividade, favorece representantes, autorizadas ou empresas com vínculo comercial pretérito com a marca, e desloca o eixo da habilitação da capacidade técnica objetiva para uma chancela privada.

Há diferença substancial entre exigir experiência em equipamentos odontológicos compatíveis e exigir capacitação específica KAVO. A primeira exigência é legítima. A segunda é restritiva, salvo demonstração técnica excepcional, objetiva, documentada e indispensável. O edital não apresenta estudo técnico comparativo que demonstre que somente empresas treinadas pela KAVO são capazes de executar a manutenção. Tampouco demonstra que os equipamentos KAVO sejam tecnologicamente incompatíveis com a atuação de empresas qualificadas em engenharia clínica e manutenção odontológica multimarcas.

A argumentação constante do edital, ao afirmar que a KAVO teria arquitetura não genérica ou que a ausência de treinamento da marca produziria danos irreversíveis, é insuficiente e indevidamente conclusiva. Se o risco é dano por imperícia, a solução jurídica é exigir atestados de capacidade técnica, equipe qualificada, responsabilidade técnica, ART, rastreabilidade, plano de manutenção, disponibilidade de peças e cumprimento dos manuais. Não é exigir chancela da própria fabricante.

Sob o ponto de vista jurídico, a exigência viola o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda ao agente público estabelecer condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Também afronta o art. 67 da mesma lei, pois substitui o regime legal de comprovação da

qualificação técnica por documento privado de fabricante, não necessariamente acessível a todos os potenciais licitantes.

O TCU possui entendimento reiterado de que exigências de certificação, declaração ou autorização de fabricante como condição de habilitação tendem a restringir indevidamente a competição quando não comprovada sua indispensabilidade técnica. O Acórdão 3.783/2013 – Primeira Câmara, por exemplo, tratou como irregular a exigência de declaração de fabricante como requisito de habilitação em pregão, justamente pela aptidão de tal exigência para restringir o universo competitivo. O próprio TCU registra, em sua jurisprudência selecionada, que certificações técnicas não devem ser utilizadas como critério de habilitação quando não previstas em lei e quando puderem ser substituídas por meios ordinários de comprovação de capacidade técnica. (Pesquisa TCU)

A redação também compromete a isonomia porque uma empresa pode ser altamente qualificada em Dabi, Gnatus, Dentmed, Olsen, Saevo, Alliage e demais marcas odontológicas, possuir engenheiros responsáveis, técnicos experientes, oficina, instrumentos, rastreabilidade e histórico de manutenção de centenas de consultórios, e ainda assim ser afastada por não ostentar documento específico KAVO. Isso é juridicamente inadmissível.

O objeto não é a contratação de assistência técnica autorizada KAVO. O objeto é a manutenção preventiva, corretiva e calibração do parque odontológico municipal. Se a Administração pretendesse assistência autorizada exclusiva de fabricante, deveria justificar tecnicamente a inviabilidade de competição e avaliar a hipótese legal pertinente. Não pode, por pregão competitivo, impor cláusula que aproxima o objeto de assistência autorizada privada, mantendo aparência de disputa ampla.

A cláusula deve ser corrigida para reduzir o ruído marcário e restabelecer o objeto multimarcas. A redação adequada seria exigir:

- a) atestado de capacidade técnica em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos multimarcas, compatível em características, quantidades e prazos;
- b) comprovação de equipe técnica com experiência em equipamentos odontológicos;
- c) compromisso de execução segundo manuais dos fabricantes, normas técnicas e requisitos sanitários;
- d) disponibilidade de peças originais, genuínas, compatíveis ou equivalentes tecnicamente, conforme aplicável;
- e) eventual experiência em KAVO apenas como elemento informativo ou complementar, jamais como condição eliminatória, critério de habilitação ou requisito de homologação.

Em síntese: a KAVO pode ser uma marca existente no parque; não pode ser o eixo jurídico do edital. A predominância de uma marca não autoriza transformar fabricante privado em gatekeeper da licitação pública.

VI. DA OMISSÃO DE AFE PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E PRODUTOS PARA SAÚDE

O edital exige que a contratada forneça e instale peças dos equipamentos odontológicos, originais, novas, genuínas ou recomendadas pelo fabricante, bem como equivalentes que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade. Também indica que a proposta deve considerar o fornecimento de peças originais ou certificadas, inclusive com menção expressa à marca KAVO.

Apesar disso, o edital não exige Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

Essa omissão é grave.

Peças, acessórios e componentes destinados a equipamentos odontológicos utilizados em serviço de saúde integram o universo regulado dos produtos para saúde. A Lei nº 6.360/1976 submete produtos correlatos e equipamentos utilizados em saúde ao regime de vigilância sanitária. A ANVISA, por meio de seu sistema regulatório, exige regularidade sanitária das empresas que fabricam, importam, distribuem, armazenam ou comercializam produtos sujeitos à vigilância.

Não é juridicamente coerente exigir que a contratada forneça peças originais, genuínas ou tecnicamente equivalentes, mas deixar de exigir que a empresa demonstre regularidade sanitária para operar com produtos para saúde. O edital pretende controlar a qualidade do insumo, mas omite o requisito institucional que permite verificar a regularidade sanitária da cadeia de fornecimento.

A AFE não é formalismo documental. É instrumento de controle sanitário. Sua ausência compromete:

- a) a rastreabilidade das peças fornecidas;
- b) a procedência dos componentes;
- c) a responsabilização sanitária da empresa;
- d) a segurança do paciente;
- e) a própria validade da execução contratual.

A RDC ANVISA nº 63/2011 estabelece que os serviços de saúde devem assegurar condições de segurança, qualidade e rastreabilidade dos processos assistenciais. A RDC ANVISA nº 02/2010 exige gerenciamento de tecnologias em saúde, o que inclui manutenção, documentação e controle de desempenho. Não há gerenciamento sanitário sério quando o edital admite fornecimento de peças sem exigir regularidade sanitária da empresa fornecedora.

A doutrina de Marçal Justen Filho orienta que as exigências de habilitação devem ser suficientes para neutralizar riscos inerentes à execução contratual. Quando o objeto envolve produto regulado, a regularidade setorial deixa de ser requisito acessório e passa a integrar a própria aptidão jurídica e técnica do contratado.

O TCU, em sua jurisprudência, tem reconhecido que exigências de regularidade sanitária são legítimas quando guardam pertinência com objeto sujeito à vigilância sanitária. A Administração não pode ignorar o regime público de controle sanitário e transferir ao momento da execução a verificação de condição essencial à contratação.

Assim, o edital deve ser retificado para exigir, conforme a atividade efetivamente desempenhada:

- a) AFE válida perante a ANVISA para comercialização, distribuição, armazenamento ou fornecimento de produtos para saúde, peças, acessórios e correlatos, quando aplicável;
- b) licença sanitária local compatível com a atividade;
- c) declaração de rastreabilidade dos componentes fornecidos;
- d) comprovação de procedência regular das peças aplicadas.

A ausência dessa exigência compromete o dever de planejamento e a segurança sanitária da contratação.

VII. DA OMISSÃO QUANTO À NR-13 E À NECESSIDADE DE ENGENHEIRO MECÂNICO PARA COMPRESSORES

O documento de apoio identifica a existência de 98 compressores no escopo, apontando corretamente que compressores são equipamentos que podem se enquadrar como vasos de pressão, sujeitos à NR-13, cujo reparo, inspeção e regularização demandam profissional legalmente habilitado, em especial engenheiro mecânico.

Essa questão não é secundária.

Compressores odontológicos não são meros acessórios. São equipamentos pressurizados que integram a infraestrutura funcional dos consultórios, alimentando sistemas pneumáticos e operacionais. Quando dotados de reservatórios de ar comprimido, podem estar sujeitos às obrigações da NR-13, conforme características técnicas, pressão, volume e enquadramento normativo.

A NR-13 disciplina caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos, estabelecendo requisitos de segurança, inspeção, documentação, prontuário, procedimentos e atuação de profissional legalmente habilitado. A norma é expressa quanto à necessidade de responsabilidade técnica qualificada quando o equipamento se enquadra em suas hipóteses de aplicação.

A omissão do edital é juridicamente relevante porque a Administração lícita manutenção de compressores sem exigir:

- a) identificação do enquadramento dos reservatórios na NR-13;
- b) prontuário ou documentação técnica mínima, quando aplicável;
- c) inspeção por profissional legalmente habilitado;
- d) engenheiro mecânico responsável;
- e) ART específica para atividades abrangidas por norma regulamentadora.

Não basta exigir técnico em equipamentos biomédicos. A manutenção de compressores e vasos de pressão envolve segurança do trabalho, risco mecânico, risco de ruptura, risco operacional e responsabilidade técnica própria. O edital não pode nivelar por baixo atividades que possuem regimes normativos distintos.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha parâmetros suficientes para caracterizar o objeto e suas condições de execução. Ao incluir compressores sem disciplinar NR-13, o edital falha no planejamento e coloca a futura contratada, os servidores, os usuários do serviço e a própria Administração em zona de risco.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é precisa ao afirmar que a Administração deve modelar a contratação a partir dos riscos concretos do objeto. Quando há norma técnica ou regulamentadora obrigatória, a sua omissão no edital não elimina sua incidência; apenas transfere irregularmente o risco para a execução.

A jurisprudência do TCU também aponta que a ausência de exigência de profissional legalmente habilitado para atividade regulamentada compromete o planejamento e pode produzir contratação inadequada. O edital deve prever, de modo objetivo, as condições técnicas indispensáveis à execução segura.

Requer-se, portanto, a inclusão de:

- a) exigência de engenheiro mecânico legalmente habilitado para atividades sujeitas à NR-13;
- b) ART específica quando houver inspeção, manutenção, laudo ou regularização de vasos de pressão;
- c) obrigação de levantamento e classificação dos compressores quanto ao enquadramento na NR-13;
- d) emissão de relatório técnico individual para compressores com reservatório;
- e) previsão de que intervenções não poderão ser realizadas sem observância integral da NR-13 e demais normas de segurança aplicáveis.

Sem essa correção, o edital permanece incompleto e inseguro.

VIII. DA OMISSÃO QUANTO AO CADRI/CETESB E À RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

O edital prevê boas práticas ambientais, destinação de pilhas e baterias, preferência por produtos de baixo impacto ambiental e observância à Lei nº 12.305/2010. Também há previsão de laudo de desativação e encaminhamento para descarte conforme normas ambientais vigentes.

Entretanto, o edital não exige CADRI/CETESB.

A omissão é tecnicamente e juridicamente grave porque a execução do contrato pode gerar, manusear, substituir, remover ou destinar resíduos de interesse ambiental, tais como:

- a) óleos provenientes de compressores;
- b) baterias e pilhas;
- c) lâmpadas;
- d) placas eletrônicas;
- e) componentes contaminados;
- f) resíduos com metais;
- g) resíduos odontológicos associados a amálgama, potencialmente contendo mercúrio;
- h) peças inservíveis oriundas de equipamentos de saúde.

No Estado de São Paulo, a movimentação de resíduos de interesse ambiental é submetida ao controle da CETESB, e o CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – constitui instrumento de autorização e rastreabilidade para destinação adequada de resíduos sujeitos

a controle. A exigência se conecta diretamente à Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010, que impõe responsabilidade compartilhada, rastreabilidade, destinação ambientalmente adequada e não geração de passivo ambiental.

O Decreto Estadual nº 54.645/2009 regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos no Estado de São Paulo e reforça a necessidade de gestão adequada, controle, transporte, tratamento e disposição final. A CETESB, como órgão ambiental estadual, exerce controle sobre resíduos de interesse ambiental e sobre autorizações de destinação.

A Administração não pode afirmar genericamente que a contratada deverá observar normas ambientais e, ao mesmo tempo, deixar de exigir o documento ambiental essencial para comprovar a destinação regular quando houver resíduos sujeitos a controle. Isso transforma uma obrigação ambiental concreta em cláusula retórica.

A deficiência do edital produz risco direto de:

- a) destinação irregular de resíduos;
- b) responsabilização solidária ou subsidiária do Município;
- c) formação de passivo ambiental;
- d) violação à Lei nº 12.305/2010;
- e) descumprimento das regras estaduais de controle ambiental;
- f) ausência de rastreabilidade de resíduos gerados em serviço público de saúde.

A doutrina ambiental-administrativa é clara ao reconhecer que o Poder Público contratante não se exonera de responsabilidade quando estrutura contratação ambientalmente deficiente. O princípio da prevenção impõe que os riscos sejam tratados na fase de planejamento, não apenas após a geração do dano.

O edital deve exigir, conforme aplicável:

- a) CADRI/CETESB válido para os resíduos de interesse ambiental envolvidos na execução;
- b) comprovação de contrato com empresa licenciada para coleta, transporte, tratamento e destinação;
- c) manifesto de transporte de resíduos, quando aplicável;
- d) certificados de destinação final;
- e) procedimento de segregação, armazenamento temporário e rastreabilidade;
- f) declaração de responsabilidade ambiental da contratada;
- g) comprovação de que resíduos odontológicos ou componentes contaminados serão tratados conforme legislação ambiental e sanitária aplicável.

A ausência de CADRI e de requisitos ambientais objetivos viola o dever de planejamento, fragiliza a fiscalização contratual e expõe a Administração a risco indevido.

IX. DA BASE OPERACIONAL EM TAUBATÉ: EXIGÊNCIA VAGA, INCOMPLETA E POTENCIALMENTE INEFICAZ

O edital prevê que, caso a contratada não possua oficina própria em Taubaté, deverá dispor de base operacional técnica ou unidade de apoio no Município, devidamente aparelhada com ferramental e estoque de peças críticas, visando assegurar agilidade nos atendimentos emergenciais e cumprimento dos prazos.

A exigência, em tese, é compreensível. O problema está na forma.

A redação não define:

- a) prazo para instalação;
- b) estrutura mínima;
- c) metragem ou capacidade operacional;
- d) responsável técnico local;
- e) licenciamento municipal;
- f) alvará de funcionamento;
- g) licença sanitária, quando aplicável;
- h) condições de armazenamento de peças;
- i) controle de resíduos;
- j) instrumentos mínimos;
- k) disponibilidade de veículos;
- l) regime de fiscalização da base.

A consequência é evidente: qualquer sala improvisada, depósito sem licença, endereço formal sem operação real ou estrutura incompatível poderia ser apresentada como “base operacional”. Isso esvazia a finalidade da cláusula.

Se a Administração considera a base local essencial para o atendimento da rede municipal, deve discipliná-la de forma objetiva. Se não a considera essencial, não deve mantê-la como exigência vaga. O meio-termo atual é o pior cenário: restringe ou condiciona a execução, mas sem critérios verificáveis.

À luz da Lei nº 14.133/2021, requisitos de execução devem ser claros, mensuráveis e fiscalizáveis. A jurisprudência do TCU reprova cláusulas genéricas que deixam margem de avaliação subjetiva ou inviabilizam controle objetivo.

Requer-se que o edital seja retificado para prever, no mínimo:

- a) prazo objetivo para implantação da base, quando a empresa não possuir sede local;

- b) comprovação de alvará de funcionamento municipal;
- c) licença sanitária local, quando exigível pela atividade;
- d) indicação de responsável técnico;
- e) relação mínima de ferramentas, instrumentos, peças críticas e equipamentos de apoio;
- f) endereço físico real e vistoriável;
- g) vedação a bases meramente formais ou compartilhadas sem estrutura compatível;
- h) obrigação de manter documentação ambiental e sanitária relativa ao armazenamento e descarte de componentes.

Sem tais parâmetros, a cláusula não cumpre sua função e compromete a segurança da execução.

X. DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO ELIMINATÓRIO POSTERIOR E DO RISCO DE SUBJETIVIDADE

O edital prevê que, após a licitante ser declarada classificada e habilitada, a sessão será suspensa para apresentação do Plano de Operacionalização e Logística, no prazo de até 3 dias úteis, podendo a ausência ou reprovação do plano implicar desclassificação.

O plano deve conter, no mínimo, endereço da base operacional, nome do preposto, quantitativo de técnicos e veículos disponíveis para atendimento.

A exigência de plano operacional não é, em si, ilegal. O vício está em sua posição procedimental e na ausência de densidade objetiva suficiente.

Se o plano tem aptidão para eliminar a licitante, então ele é requisito de habilitação técnica ou requisito objetivo de aceitabilidade da proposta. Nesse caso, seus critérios devem estar completamente definidos no edital, de modo mensurável, sem margem de discricionariedade posterior.

A Administração não pode criar uma fase híbrida, após habilitação, na qual a licitante é submetida a avaliação técnica potencialmente eliminatória sem matriz objetiva robusta. Isso viola o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a segurança jurídica.

O problema se agrava porque a exigência dialoga com outros pontos vagos: base operacional, equipe mínima, veículos, peças críticas e capacitação por marca. Sem critérios objetivos, a análise do plano pode se converter em espaço discricionário para aceitar ou rejeitar a vencedora com base em percepções não padronizadas.

A doutrina de Marçal Justen Filho é firme ao sustentar que critérios de julgamento e habilitação devem ser ex ante objetivos e controláveis. A Administração não pode reservar para momento posterior a definição prática do que considera suficiente.

Requer-se que o edital seja retificado para:

- a) definir matriz objetiva de avaliação do Plano de Operacionalização;
- b) indicar todos os critérios mínimos e documentos comprobatórios;

- c) estabelecer se o plano será requisito de habilitação, condição de contratação ou obrigação prévia ao início da execução;
- d) vedar reprovação com fundamento genérico;
- e) assegurar diligência para saneamento de falhas formais;
- f) impedir que o plano seja utilizado como critério subjetivo de seleção.

XI. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O INSTRUMENTO ADEQUADO É O ATESTADO COMPATÍVEL, NÃO A CHANCELA DE MARCA OU O CONSELHO INADEQUADO

O edital exige atestados de capacidade técnica, mas distorce o sistema ao vincular a comprovação a CFT/CRT e ao inserir a marca KAVO como parâmetro de validação técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve ser demonstrada por meio de certidões, atestados, registros perante entidades profissionais competentes e indicação de pessoal técnico adequado, sempre em pertinência com o objeto.

O núcleo da comprovação deve ser: experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos.

Para este objeto, o correto seria exigir atestados que comprovem:

- a) manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos;
- b) atendimento a parque multimarcas;
- c) calibração ou verificação funcional, quando aplicável;
- d) atendimento a rede pública ou privada com múltiplas unidades;
- e) fornecimento e instalação de peças;
- f) atendimento a prazos de chamados;
- g) emissão de relatórios técnicos e rastreabilidade;
- h) atuação sob responsabilidade técnica profissional adequada.

O que não se pode admitir é a substituição da experiência objetiva por certificado de treinamento de fabricante. Um certificado KAVO pode demonstrar exposição a determinado treinamento, mas não comprova capacidade operacional para administrar contrato público com 76 unidades, 110 consultórios, compressores, logística, fornecimento de peças, rastreabilidade sanitária e responsabilidade ambiental.

O certificado de marca é estreito. O objeto é amplo.

O edital, portanto, deve ser corrigido para privilegiar atestados robustos e objetivos, não documentos privados de fabricante.

XII. DA SÍNTESE DAS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS

Diante dos vícios expostos, requer-se a retificação do edital para:

- a) substituir a exigência restrita de CRT por exigência compatível com o objeto, incluindo registro da empresa no CREA e responsável técnico engenheiro, admitindo técnicos CRT como equipe operacional complementar;
- b) exigir ART para atividades de engenharia e responsabilidade técnica compatível;
- c) incluir engenheiro mecânico para atividades envolvendo compressores e eventual enquadramento na NR-13;
- d) suprimir qualquer exigência eliminatória de treinamento, certificação ou capacitação específica KAVO;
- e) substituir a exigência KAVO por atestados de capacidade técnica em equipamentos odontológicos multimarcas, compatíveis em características, quantidades e prazos;
- f) admitir experiência específica em KAVO apenas como elemento complementar, não eliminatório e não exclusivo;
- g) exigir AFE/ANVISA quando houver fornecimento, distribuição, armazenamento ou comercialização de peças, componentes, acessórios e produtos para saúde;
- h) exigir licença sanitária local, quando aplicável;
- i) exigir CADRI/CETESB ou documentação ambiental equivalente para resíduos de interesse ambiental;
- j) exigir comprovação de destinação ambientalmente adequada por empresas licenciadas;
- k) regulamentar objetivamente a base operacional em Taubaté;
- l) estabelecer matriz objetiva para o Plano de Operacionalização;
- m) suspender o certame e republicar o edital, com reabertura integral dos prazos, considerando que as alterações afetam diretamente a formulação de propostas.

XIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 56/2026;
3. a retificação do edital e do Termo de Referência, com republicação e reabertura dos prazos;
4. a exclusão da exigência de capacitação, certificação ou treinamento específico na marca KAVO como condição de habilitação, homologação, contratação ou início de execução;
5. a substituição da exigência de marca por comprovação objetiva de capacidade técnica em equipamentos odontológicos multimarcas;

6. a inclusão de responsabilidade técnica por engenheiro registrado no CREA;
7. a inclusão de engenheiro mecânico para compressores e atividades sujeitas à NR-13;
8. a inclusão de AFE/ANVISA para fornecimento de peças e produtos para saúde, quando aplicável;
9. a inclusão de exigências ambientais objetivas, incluindo CADRI/CETESB e comprovação de destinação final adequada;
10. a regulamentação objetiva da base operacional local;
11. a adequação do Plano de Operacionalização ao princípio do julgamento objetivo.

XIV. CONCLUSÃO

O edital, como redigido, tenta conferir aparência de rigor técnico, mas incorre em seletividade indevida, omissões regulatórias relevantes e exigências mal calibradas.

A marca KAVO não pode ser erigida a parâmetro de soberania técnica. O objeto é multimarcas. A qualificação deve ser aferida por experiência objetiva, responsabilidade técnica adequada, regularidade sanitária, capacidade operacional, rastreabilidade, cumprimento de normas técnicas e desempenho contratual comprovado.

A manutenção da redação atual restringe a competição, favorece indevidamente quem detenha relação específica com fabricante, fragiliza a responsabilidade técnica de engenharia, omite controles sanitários e ambientais e expõe o Município a risco de contratação irregular.

A correção do edital não constitui liberalidade administrativa. É consequência necessária do princípio da legalidade, do dever de planejamento e da seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

São Paulo, 07 de maio de 2026.

VICENTE PRUDENTE DE
ANDRADE:1405194065
9

Assinado de forma digital por
VICENTE PRUDENTE DE
ANDRADE:14051940659
Dados: 2026.05.07 15:29:55 -03'00'

Vicente Prudente de Andrade
CPF: 140.519.406-59

DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 56/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 9.217/2026

IMPUGNANTE: Engcare Serviços LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada em 07 de maio de 2026. Considerando que a abertura da sessão pública está designada para o dia 13 de maio de 2026, o protocolo observa o prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura, conforme estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1 do Edital. Portanto, a peça é tempestiva e deve ser conhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante sustenta, em síntese, que o edital padece de vícios que restringem a competitividade e ferem o planejamento, alegando:

- **Vício na Responsabilidade Técnica:** Inadequação da exigência restrita ao sistema CRT, pleiteando a inclusão do sistema CONFEA/CREA.
- **Restrição por Marca:** Ilegalidade na exigência de treinamento específico na marca KAVO.
- **Omissão Sanitária:** Falta de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA) para o fornecimento de peças.
- **Omissão Normativa:** Ausência de requisitos sobre a NR-13 (vasos de pressão) e engenheiro mecânico para compressores.
- **Deficiência Ambiental:** Tratamento superficial quanto ao descarte de resíduos e falta de exigência de CADRI/CETESB.
- **Vagueza Logística:** Requisito de base operacional local e "Plano de Operacionalização" alegadamente subjetivos.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da Regularidade da Exigência de Registro no CRT

O objeto licitado foi classificado pela Administração como serviço de natureza comum. Nos termos do Art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado.

Os profissionais registrados no sistema CFT/CRT possuem habilitação legal plena para a manutenção e calibração de tecnologias em saúde. Exigir engenheiro (CREA) para um serviço que técnicos industriais são legalmente competentes para prover configuraria uma restrição indevida e impertinente à competitividade, prática vedada pelo Art. 9º, inciso I, alínea "c" da referida Lei.

3.2. Da Especificidade Técnica (Odontologia vs. Biomedicina)

Ressalte-se que a impugnante tenta generalizar o objeto como "manutenção de equipamentos biomédicos". Todavia, o Termo de Referência é preciso ao exigir **conhecimento expresso e comprovado em equipamentos odontológicos**. A manutenção de consultórios odontológicos demanda competências em sistemas pneumáticos e hidráulicos que divergem da biomedicina hospitalar geral. Assim, a exigência de um **Técnico de Equipamentos Odontológicos** na equipe visa mitigar riscos assistenciais e garantir que os 110 consultórios da rede municipal recebam intervenções de profissionais com formação específica na área, garantindo a seleção da proposta de maior eficiência técnica.

3.3. Da Legitimidade da Capacitação Técnica na Marca KAVO

O Edital demonstra que 90% do parque tecnológico municipal é composto por equipamentos KAVO. O Art. 41, I, alíneas "a" e "b" da Lei nº 14.133/2021 autoriza a indicação de marca por necessidade de padronização ou compatibilidade com padrões já adotados. O Termo de Referência justifica que o manuseio por pessoal sem expertise técnica específica em sistemas eletrônicos e pneumáticos proprietários acarreta risco de danos irreversíveis e prejuízo à eficiência do gasto público. A exigência visa a proteção do patrimônio público e permite a participação de qualquer empresa que comprove aptidão para os ativos que irá manter.

3.4. Da Desnecessidade de AFE (ANVISA) para Prestação de Serviços

O objeto principal é a prestação de serviços de manutenção. O fornecimento de peças é uma atividade acessória e indispensável à execução do serviço contratado. Exigir AFE de uma prestadora de serviços técnicos que não atua como distribuidora comercial de produtos para saúde por atividade-fim seria um rigor excessivo. A qualidade dos insumos é garantida pela obrigação contratual de utilizar peças novas e originais sujeitas à fiscalização da Equipe de Controle de Serviços (ECS).

3.5. Da Observância das Normas Regulamentadoras (NR-13, NR-12 e NR-32)

O Edital já impõe o cumprimento rigoroso das normas técnicas de segurança e higiene ocupacional. A conformidade com a NR-13 para reservatórios de ar comprimido é uma obrigação de execução da contratada, não sendo requisito de habilitação prévia. O Técnico em Equipamentos Biomédicos/Odontológicos possui competência transversal para lidar com os sistemas pneumáticos descritos, especialmente considerando que se trata de tecnologia isenta de óleo, que demanda intervenções de menor complexidade mecânica e maior foco na integridade do ar medicinal.

3.6. Das Exigências Ambientais e do CADRI

A alegação de falta de exigência de CADRI não prospera, uma vez que **100% dos compressores odontológicos do escopo são do tipo isentos de óleo (oil-free)**. Diferente dos modelos industriais, estes equipamentos não geram resíduos de óleos lubrificantes contaminantes, descaracterizando a necessidade de licenças ambientais específicas para esta finalidade. Quanto aos demais resíduos, o Edital estabelece a responsabilidade da Contratada pelo descarte conforme a Lei nº 12.305/2010, sendo esta uma obrigação de execução contratual.

3.7. Da Base Operacional e do Plano de Operacionalização

A exigência de base local visa garantir o cumprimento do SLA de 24 horas para atendimentos emergenciais em unidades de saúde, amparada pelo Art. 47, § 2º da Lei nº 14.133/2021. O Edital é objetivo ao exigir a comprovação apenas no ato da homologação. O Plano de Operacionalização é um instrumento de verificação de exequibilidade, com critérios objetivos para mitigar riscos assistenciais e assegurar que a proposta vencedora é real e passível de execução.

4. DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que as cláusulas editalícias guardam estrita pertinência com o objeto e visam à proteção do interesse público e à continuidade assistencial da saúde bucal. A impugnação apresentada não logrou demonstrar vícios de legalidade, mas apenas discordância quanto à estratégia técnica da Administração.

Pelo exposto, essa equipe técnica da Área de Saúde Bucal, é favorável, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa Engcare Facilities e Serviços Técnicos LTDA, mantendo o Edital em seus termos originais.

Taubaté/SP, 11 de maio de 2026.



Barueri, 08 de Maio de 2026.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 56/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 9.217/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as condições estabelecidas no instrumento convocatório e nos seus anexos.

A empresa Kimenz Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 72.791.445/0001-48, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA LICENÇA SANITÁRIA E AFE/ANVISA

O Edital é omissivo ao não exigir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA e a Licença Sanitária local.

- Fundamento: De acordo com a RDC n.º 16/2013 e a Lei n.º 6.360/76, empresas que realizam manutenção em produtos para saúde (correlatos) devem obrigatoriamente possuir tais licenças.
- Gravidade (Aparelho de Raio-X): Sendo o objeto extensivo a aparelhos de Raio-X, a falta de comprovação sanitária fere a RDC n.º 611/2022 (que estabelece requisitos sanitários para serviços de radiologia). A ausência deste requisito coloca em risco a saúde pública e a integridade dos operadores e pacientes.

2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DO CADRI

A manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos gera resíduos perigosos (como partes contaminadas, óleos e componentes com metais pesados).

- Fundamento: A exigência do CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) é imposição da Lei n.º 12.305/2010 (PNRS). A falta desta exigência permite que empresas sem compromisso ambiental descartem resíduos de forma irregular, gerando corresponsabilidade para a Administração Pública por eventuais crimes ambientais.

3. DA NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Diferente de uma manutenção simples, a calibração e manutenção de equipamentos de precisão e emissão de radiação (Aparelho de Raio-X) exige competência de engenharia.

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.

Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br



KIMENZ

- Fundamento: O serviço de manutenção em equipamentos biomédicos de alta complexidade é atividade fiscalizada pelo sistema CONFEA/CREA, conforme a Lei n.º 5.194/66.
- Engenheiro Mecânico/Clínico: A presença de um Engenheiro Mecânico (e/ou Clínico) como Responsável Técnico é essencial para garantir que os testes de calibração sigam as normas da ABNT e os parâmetros de segurança radiológica. A Administração, ao não exigir o registro da empresa e do profissional no CREA, abre mão da garantia técnica e da fiscalização profissional obrigatória por lei.

4. GARANTIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A ausência da exigência de uma Declaração de Disponibilidade de Equipamentos para a realização de laudos de calibração compromete a garantia da eficiência energética e eleva o risco de descargas acidentais ou desnecessárias, ferindo o princípio da segurança e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

A Lei 14.133 estabelece que a documentação de habilitação técnica comprove a aptidão do licitante para executar o objeto com segurança e precisão.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação para que o Edital seja retificado, passando a exigir:
 - AFE (ANVISA) e Licença Sanitária vigente;
 - CADRI para a gestão de resíduos;
 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA e prova de vínculo com o Responsável Técnico (Engenheiro) devidamente registrado;
 - Declaração que possui os equipamentos para realização dos respectivos laudos de calibração.

Pede Deferimento.

Juan Luis Mendez Ambrósio
RNE: Y011283-C
Diretor - Proprietário
Kimenz Equipamentos Ltda.

Kimenz Equipamentos Ltda.

Comércio e Assistência Técnica de Materiais e Equipamentos Médico-Hospitalares.
Rua Vertentes, 31 - andar superior, Jd. Mutinga - Barueri/SP. PABX (11) 4195-4366.

licita@kimenz.com.br

licita@kimenz.com.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 56/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 9.217/2026

IMPUGNANTE: Kimenz Equipamentos Ltda.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada em 08 de maio de 2026. Considerando que a abertura da sessão pública está designada para o dia 13 de maio de 2026, o protocolo observa o prazo legal estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a peça é tempestiva e deve ser conhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante questiona a legalidade do certame alegando, em síntese:

Omissão Sanitária: Falta de exigência de AFE/ANVISA e Licença Sanitária para manutenção em correlatos e aparelhos de Raio-X.

Deficiência Ambiental: Ausência de exigência de CADRI para gestão de resíduos perigosos (óleos).

Vício na Responsabilidade Técnica: Necessidade de registro no sistema CONFEA/CREA e presença de Engenheiro Mecânico/Clínico.

Garantia de Eficiência: Necessidade de declaração prévia de disponibilidade de equipamentos de calibração.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da Desnecessidade de AFE e Licença Sanitária na Fase de Habilitação

A Administração esclarece que o objeto principal é a prestação de serviços de manutenção técnica. A exigência de **AFE (ANVISA)** e **Licença Sanitária** é compreendida como uma **condição de execução contratual** e não um requisito de habilitação. Exigi-las antecipadamente poderia restringir indevidamente a ampla competitividade. A contratada, porém, permanece obrigada a manter tais licenças vigentes durante toda a execução, sob pena de sanção, garantindo o cumprimento da RDC nº 16/2013 e RDC nº 611/2022.

3.2. Das Exigências Ambientais e da Isenção de Óleo (CADRI)

A alegação sobre a necessidade de CADRI para descarte de óleos é improcedente no caso concreto, uma vez que **100% dos compressores odontológicos do parque tecnológico municipal são do tipo isentos de óleo (oil-free)**. Como não há geração de resíduos lubrificantes contaminantes, a exigência de licenciamento específico para movimentação de resíduos perigosos desta natureza (CADRI) torna-se impertinente e desnecessária. O descarte de demais resíduos de manutenção seguirá a Lei nº 12.305/2010 como encargo contratual da vencedora.

3.3. Da Qualificação Técnica e Regularidade Profissional (CRT vs. CREA)

O serviço de manutenção em equipamentos odontológicos é classificado como serviço comum. Profissionais registrados no sistema **CFT/CRT** possuem atribuição legal plena, conforme a Resolução CFT nº 136/2021, para realizar manutenção e calibração de tecnologias em saúde. Exigir exclusivamente o registro no CREA configuraria um **rigor excessivo**, visto que a especialidade de **Técnico em Equipamentos Odontológicos** é a que melhor atende à complexidade pneumática e eletrônica do objeto, garantindo a seleção da proposta de maior eficiência técnica e econômica.

3.4. Da Comprovação de Ferramental e Eficiência Energética

Quanto à disponibilidade de equipamentos para calibração, a Administração utiliza o **Plano de Operacionalização** como instrumento de diligência técnica. Através deste plano, a Secretaria de Saúde verificará, antes da homologação, se a empresa vencedora possui os simuladores, balanças e ferramentas necessárias para a execução dos laudos de calibração. Tal procedimento garante a exequibilidade da proposta de forma muito mais eficaz do que uma declaração genérica de disponibilidade.

4. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Termo de Referência busca equilibrar a segurança técnica assistencial com o princípio da ampla competitividade. A impugnação apresentada não demonstrou ilegalidade no instrumento convocatório, mas apenas uma visão divergente sobre a forma de comprovação da capacidade técnica.

Pelo exposto, esta equipe técnica da Área de Saúde Bucal, é opina pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa Kimenz Equipamentos Ltda., mantendo o Edital em seus exatos termos.

Taubaté, 11 de maio de 2026.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.217/2026

KLM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.743.182/0001-68, com sede em Praia Grande/SP na Av. Pres Kennedy, 8245 – Vila Mirim, - CEP 11705-005 neste ato representada por sua sócia Sra. Luzia Mara Cavalheiro Moraes, vem perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do item 2.1 do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A impugnante é empresa devidamente estabelecida no município de Praia Grande/SP, tendo participado de inúmeras licitações para diversas pessoas jurídicas de direito público do Estado de São Paulo.

Pelo histórico conhecido, a impugnante possui larga vivência na participação de certames e realização de contratos com a Administração Pública Direta e Indireta.

Diante de toda sua experiência nesta atividade, a impugnante pretende participar da presente licitação na modalidade pregão presencial, tipo menor preço, para contratação de empresa na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos

da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme legislação vigente e de acordo com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Constam nos itens 4.7.1 e 4.7.3 do Termo de Referência do edital:

“4.7.1 Habilitação Profissional e Registro em Conselho de Classe

A licitante deverá comprovar regularidade junto ao conselho profissional competente, mediante apresentação de:

- I – Registro da Empresa: Certidão de Registro e Quitação válida da licitante junto ao CRT, comprovando atividade compatível com manutenção de equipamentos biomédicos e odontológicos.**
 - II – Responsável Técnico: Comprovação de possuir em seu quadro permanente profissional habilitado, registrado no CRT, designado como responsável técnico pelos serviços.**
 - III – Comprovação de Vínculo: O vínculo do Responsável Técnico e da equipe poderá ser comprovado por CTPS, ficha de registro de empregados, contrato social ou contrato de prestação de serviços, conforme legislação aplicável, a serem apresentadas na fase de Assinatura Contratual.**
- (...)**

4.7.3 Equipe Técnica e Certificações (Resolução CFT nº 136/2021)

A CONTRATADA deverá manter equipe técnica compatível com a demanda do Município de Taubaté, observando:

I – Regularidade da Equipe:

Registro ativo e anuidade quitada de todos os técnicos junto ao CRT.

II – Capacitação na Marca KAVO: Comprovação de treinamento, certificação ou experiência técnica específica na marca KAVO.

III – Responsabilidade Técnica por Serviço: Capacidade de emissão de TRT, conforme exigência normativa.”

Ocorre que ao analisarmos os itens acima apontados, estamos diante de inúmeras exigências que violam os princípios da legalidade e da competitividade, ao exigir o registro somente perante o CRT – CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.

Da mesma forma, ao exigir a comprovação de treinamento, certificação ou experiência técnica específica na marca KAVO.

Por tais motivos, o edital deve ser retificado.

**DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 67 DA LEI Nº14133/21 –
DA POSSIBILIDADE DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS PERANTE O CREA.**

Evidente que a redação dos itens 4.7.1 e 4.7.3 do Termo de Referência do edital do edital não cumpre os requisitos mínimos do artigo 67 da Lei nº14133/21.

Pedimos vênia para transcrever a redação do referido dispositivo legal:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Portanto, não há justificativa legal para não acolher o registro de profissionais perante o CREA.

A ausência de observância dos requisitos mínimos previstos no artigo 67 da Lei nº14133/21 caracteriza violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante o termo de referência atual e a relação de documentos exigidos para habilitação dos licitantes, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes conforme aduz o artigo 11 da Lei 14.133/2021 frustrando totalmente o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da legalidade administrativa, podendo contratar em desacordo ao que determina a legislação pertinente ao objeto licitado.

A Lei 14133/21 determina que o ente público exija, dentre os documentos de habilitação, que o licitante tenha em seu quadro de funcionários um responsável técnico devidamente habilitado (curso superior), que, no caso em tela, seria um engenheiro, devidamente registrado no CREA.

Certo é que os equipamentos que compõe a estrutura de um consultório odontológico tratam-se de equipamentos de natureza médica, os quais demandam profissional devidamente habilitado a assegurar que os procedimentos de manutenção sejam feitos de forma adequada e segura.

Caso a Municipalidade deixe que uma empresa vença o certame com a comprovação de profissional habilitado perante o CREA, estará o ente público não só deixando de observar o que exige a lei, como colocará a população atendida (beneficiários finais da manutenção dos equipamentos) em risco, uma vez que tais equipamentos poderão ser manuseados de forma incorreta.

Por certo, também, que a não exigência de profissional com registro no órgão responsável CREA deixará a Municipalidade descoberta de qualquer procedimento que for executado de forma errônea, o que por certo colocará em risco profissionais de atendimento e os usuários.

Ainda que a Municipalidade possa tomar providências administrativas no âmbito da lei de contratos públicos e de licitação, também cabe a Municipalidade informar ao órgão de controle responsável qualquer circunstância adversa para que seja apurado a real responsabilidade daqueles que devem ser controlados por este órgão.

Ademais, em um simples raciocínio, caso a Municipalidade deixe de contratar empresa com profissional devidamente habilitado, poderá seus administradores diretos e indiretos responderem por atos de terceiros, pelo simples fato de não terem se atentado as necessidades legais impostas pelo artigo 67 da Lei 14.133/21.

Trata-se de segurança jurídica para a Municipalidade se resguardar de que a empresa possui certificação e qualidade técnica assegurada e chancelada pelo órgão fiscalizador.

Evidente a ilegalidade da restrição no tocante ao registro no CFT, uma vez que os profissionais vinculados ao CREA possuem autorização legal para executar serviços de manutenção em equipamentos odontológicos, conforme a Decisão Plenária nº1720/2013 do CONFEA.

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária nº 1.282. DECISÃO Nº: PL-1804/98.

PROCESSO Nº: CF-0445/98.

INTERESSADO: COORDENADOR GERAL DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS.

EMENTA: Competência Profissional para portadores de certificados de pós-graduação em Engenharia Clínica.

D E C I S Ã O

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº389/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional, alusiva ao processo em epígrafe, de interesse do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - SESu, mais precisamente da Coordenação Geral de Hospitais Universitários, que trata sobre definição de competência profissional para portadores de Certificado de pós-graduação em Engenharia Clínica; considerando que os cursos de especialização em apreço, em regra geral, são ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto ou por Hospitais Universitários, os quais se caracterizam como Instituição de Ensino para formação e aperfeiçoamento de profissionais da área de saúde, através de atividade de ensino, pesquisa e extensão; considerando que as atividades dos profissionais em apreço, referem-se a racionalização dos dispêndios com a aquisição e manutenção de equipamentos médico-hospitalares, desenvolvimento de tecnologias apropriadas visando, inclusive, a garantia de segurança aos usuários dos equipamentos, projeto e supervisão técnica dos

equipamentos, no que se refere a instalação, montagem e manutenção, etc; considerando o disposto nos artigos 8º, 9º, 12 e 25 da Resolução nº 218/73, bem como o contido nas Resoluções nº 262/79 e 278/83 e Decreto nº90.922/85, DECIDIU esclarecer aos CREAs o seguinte: 1) O projeto e a execução dos equipamentos eletro-eletrônicos e/ou eletromecânicos, odonto-médico hospitalares são de competência profissional dos engenheiros mecânicos, eletricitas e eletrônicos circunscritos, exclusivamente, no âmbito de sua formação profissional; 2) Os profissionais portadores de certificados de cursos de pós-graduação, (especialização, mestrado ou doutorado), em Engenharia Clínica ou outra denominação correspondente, pertinentes as graduações acima citadas, expedidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, poderão requerer e anotar as respectivas atribuições; 3) Os CREAs, quando solicitados, deverão proceder as devidas anotações nas Carteiras Profissionais, com observância do contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA; 4) Os Técnicos de 2º Grau em Eletromecânica, conforme previsto no item 4.1 do artigo 2º da Resolução nº 262/79 do CONFEA e Decreto nº 90.922/85, poderão se responsabilizar tecnicamente pela montagem, instalação e manutenção de equipamentos odonto-médico hospitalares, sob supervisão de profissional pleno, quando for pertinente. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil HENRIQUE LUDUVICE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS COSTA, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, GERSON QUIRINO BASTOS, HELMUT FORTE DALTRO, JOÃO EVANGELISTA MARQUES SOARES, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, MARCO ANTONIO AMIGO, MARCUS VINICIUS TEDESCO, PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES, RAIMUNDO ULISSES DE OLIVEIRA FILHO e VINICIO DUARTE FERREIRA. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal LUIS ANTONIO ROSSAFA-----

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF,

25

SET

1998.

HENRIQUE LUDUVICE

Presidente

No edital devem constar as seguintes exigências da qualificação técnico-operacional dos licitantes:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 1. Certidão de registro de pessoa jurídica, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – e que atenda aos seguintes requisitos: estar em seu prazo de validade e constar a indicação do profissional na área de engenharia.**
- 2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro técnico permanente, na data prevista para entrega da proposta:**
 - a) Engenheiro(s) com Registro Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, com a respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, que comprove a experiência deste na Prestação de Serviço objeto do edital;**
- 3. Atestado (s) de capacidade técnica:**
 - a. Comprovação de execução de manutenção corretiva e preventiva pela licitante em equipamentos odontológicos contendo no mínimo 50% da quantidade de itens de equipamento listados.**
 - b. O (s) atestado (s) de capacidade técnica deverá (ão) apresentar complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a 50%(cinquenta por cento) do objeto do edital.**
 - c. Poderão ser apresentados tantos atestados, inclusive derivado de contratos distintos, quanto forem necessários para a comprovação das características mínimas exigidas neste termo, desde que executados em um mesmo período.**
 - d. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.**
 - e. O participante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.**

Por tais motivos, o edital deve ser retificado, autorizando a participação de licitantes com profissionais registrados no CREA.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO NA MARCA KAVO: COMPROVAÇÃO DE TREINAMENTO, CERTIFICAÇÃO OU EXPERIÊNCIA TÉCNICA ESPECÍFICA NA MARCA KAVO - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 67 DA LEI Nº14133/21 – DA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 17 DO TCE/SP.

Pela análise da redação do dispositivo do item 4.7.3 do Termo de Referência do Edital, evidente a violação ao princípio da legalidade, consoante a regra do artigo 37 *caput* da CF/88, bem como, o artigo 67 da Lei nº14133/21.

De plano destacamos que a marca KAVO encerrou suas atividades no Brasil em maio de 2020, conforme se vê no seguinte link:

<https://share.google/aimode/GbVRT4o9adQLKG61H>

A exigência restringe a participação de empresas ou profissionais que efetuaram treinamentos de uma marca cujo as atividades se encerraram em maio de 2020 no Brasil, sendo que tanto o profissional quanto a empresa, através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica são mais que suficientes para demonstrar total ciência e atendimento ao objeto da licitação.

Incide a Súmula nº17 do TCE/SP:

“SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei”.

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, à marca ou fornecedor específico ao exigir capacitação na marca KAVO: comprovação de treinamento, certificação ou experiência técnica específica na marca KAVO.

A impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

A jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas: **“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.”** (Acórdão 113/16 – Plenário).

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.” (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa.

Assim, totalmente descabida a aplicação da Súmula 270 do TCU.

Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, em que pese não ter sido indicada um fornecedor específico, ao exigir capacitação na marca KAVO: comprovação de treinamento, certificação ou experiência técnica específica na marca KAVO, tende para o fato de que apenas poucos fornecedores poderiam atender integralmente o ali mencionado.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinado fornecedor, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras.

O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Mais uma vez cabe destacar que a Lei 14133/21 estabeleceu o máximo a ser imposto aos licitantes, cumprindo ao gestor público avaliar as condições mínimas necessárias à escolha da proposta mais vantajosa.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário).

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P) ”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis: **“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente,**

determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.”

Portanto, a redação do item 4.7.3 do Termo de Referência do Edital viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Por tais motivos, as exigências devem ser excluídas, diante da violação ao princípio da legalidade e da Súmula 17 do TCE/SP.

DO PEDIDO

Diante do exposto, pede o recebimento e processamento da presente impugnação, com o acolhimento da mesma, determinando a retificação do edital, conforme as proposições jurídicas acima apontadas.

Nestes termos, LUZIA MARA
CAVALHEIRO
Pede deferimento. MORAES:04721672861

Assinado de forma digital por LUZIA
MARA CAVALHEIRO
MORAES:04721672861
Dados: 2026.05.08 16:58:56 -03'00'

Praia Grande, 08 de maio de 2026.

KLM LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 56/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 9.217/2026

IMPUGNANTE: KLM LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada em 08 de maio de 2026 é tempestiva, observando o prazo do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, deve ser conhecida.

2. DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante questiona a legalidade do certame alegando, em síntese:

- **Vício na Responsabilidade Técnica:** Ilegalidade na exigência restrita ao sistema CRT, pleiteando a inclusão obrigatória do sistema CREA.
- **Direcionamento por Marca:** Ilegalidade na exigência de capacitação específica na marca KAVO, citando a Súmula 17 do TCE/SP.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da Regularidade do Registro no CRT e do Princípio da Economicidade

A opção da Administração pela exigência de registro no CRT (**Conselho Regional dos Técnicos**) fundamenta-se no fato de que o objeto consiste em manutenção de natureza técnica e operacional comum.

- **Economicidade:** Exigir profissionais de nível superior (Engenheiros/CREA) para serviços que técnicos industriais estão legalmente aptos a realizar (Resolução CFT nº 136/2021) elevaria desnecessariamente o custo da proposta, ferindo o dever da Administração de buscar a proposta de maior vantagem econômica.
- **Razoabilidade:** O técnico especializado em equipamentos odontológicos possui formação prática direcionada especificamente para o parque tecnológico em questão. Assim, a exigência do CRT equilibra a segurança técnica necessária com a modicidade de preços, evitando exigências de sobrequalificação (*overskilling*) que restringiriam o certame em favor de custos operacionais superiores.

3.2. Da Especificidade Técnica (Odontologia vs. Biomedicina)

Ressalte-se que a impugnante tenta generalizar o objeto como "manutenção de equipamentos biomédicos". Todavia, o Termo de Referência é preciso ao exigir **conhecimento expresso e comprovado em equipamentos odontológicos**. A manutenção de consultórios odontológicos demanda competências em sistemas pneumáticos e hidráulicos que divergem da biomedicina hospitalar geral. Assim, a exigência de um **Técnico de Equipamentos Odontológicos** na equipe visa mitigar riscos assistenciais e garantir que os 110 consultórios recebam intervenções de profissionais com formação específica, garantindo a eficiência técnica da execução.

3.3. Da Legitimidade da Capacitação na Marca KAVO e Súmula 17 do TCE/SP

A exigência ampara-se no **Princípio da Padronização (Art. 41, I, Lei nº 14.133/2021)**

- **Justificativa:** Aproximadamente 90% do parque tecnológico municipal é composto por equipamentos KAVO. O manuseio por pessoal sem expertise específica em sistemas proprietários gera risco de danos irreversíveis ao patrimônio.
- **Súmula 17 TCE/SP:** A exigência não se trata de "certificação de qualidade" genérica (como ISO), mas de **Qualificação Técnica Operacional** (Art. 67, II, Lei 14.133/21). Exigir que o executor conheça a tecnologia que irá manter é uma cautela administrativa necessária para evitar prejuízo ao erário e risco à saúde pública.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Edital atende aos princípios da legalidade, planejamento e, sobretudo, da **economicidade**, ao buscar profissionais com a qualificação exata para a demanda sem onerar excessivamente o contrato.

Pelo exposto, esta equipe técnica da Área de Saúde Bucal, opina pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa KLM LTDA, mantendo o Edital em seus termos originais

Taubaté 11 de maio de 2026.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 19 de maio de 2026

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 56/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB, por um período de 12 (doze) meses prorrogável conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, por se tratar de serviços de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, as empresas JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA, ÂNGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICO LTDA EPP, ENGCARE FACILITES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA e KLM LTDA impetraram impugnação contra o Edital, com relação à qual passamos a nos manifestar conforme segue:

Nulidade da Pesquisa de Preços: Orçamentos realizados em localidades e outros estados que ignoram os custos logísticos e regionais da onde os serviços serão efetivamente executados. Orçamento superior a 6 (seis) meses.

Exigência de base operacional em Taubaté: Efeito restritivo ao condicionar que as empresas deverão ter base operacional em Taubaté; Não há requisitos mínimos.

Exigência de cursos, certificações e treinamentos específicos da fabricante KAVO: Direcionamento a empresas que historicamente foram vinculadas à fabricante; Empresa encerrou as atividades no Brasil em 2020;

Subjetividade do “Plano de Operacionalização”: Cria uma “fase” subjetiva de validação técnica após os lances;

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Não exigência de Responsabilidade Técnica no sistema CONFEA/CREA: Restringe indevidamente a responsabilidade técnica ao sistema CFT/CRT, excluindo ou diminuindo a necessária atuação do sistema CONFEA/CREA.

Não exigência de AFE/ANVISA: Empresas que realizam manutenção em produtos para saúde (correlatos) devem obrigatoriamente possuir tais licenças.

Omissão de exigências técnicas relativas à NR-13: Para manutenção em compressores é necessário Engenheiro Mecânico.

Não exigência de CADRI/CETESB;

GARANTIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: A ausência da exigência de uma Declaração de Disponibilidade de Equipamentos para a realização de laudos de calibração compromete a garantia da eficiência energética e eleva o risco de descargas acidentais ou desnecessárias.

Incidência da Súmula nº17 do TCESP: Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei

Vejamos abaixo o posicionamento técnico emitido sobre os pontos mencionados acima:

Nulidade da Pesquisa de Preços: Os orçamentos utilizados para a formação do valor estimado da contratação foram obtidos por meio do Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consistindo em valores decorrentes de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública. A metodologia adotada encontra respaldo direto no art. 23, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização de dados provenientes de contratações similares executadas ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, desde que observados os índices de atualização pertinentes.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Exigência de base operacional em Taubaté: Diferente do alegado, a exigência de estrutura local não é condição de habilitação, mas condição de execução contratual (Art. 47, § 2º da Lei 14.133/21). A logística de deslocamento entre diferentes regiões pode comprometer o tempo de resposta. Considerando que o Município possui 76 unidades de saúde, o atraso na manutenção de uma única cadeira impede o atendimento de dezenas de pacientes. A base local é a garantia objetiva de que a contratada honrará o prazo de atendimento de 24 horas.

Exigência de cursos, certificações e treinamentos específicos da fabricante KAVO: A indicação de marca e a exigência de treinamento específico encontram amparo no Art. 41, I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, dada a necessidade de padronização. Com cerca de 90% do parque tecnológico composto por itens KAVO, a Administração busca garantir a compatibilidade técnica e a vida útil dos ativos. Exigir peças originais e pessoal treinado pela fabricante (ou centro autorizado) não é preferência comercial, mas zelo com o patrimônio público e garantia da biossegurança nos sistemas de ar medicinal.

Subjetividade do “Plano de Operacionalização”: O Plano de Operacionalização não possui caráter subjetivo. Trata-se de um instrumento de diligência técnica para verificar a exequibilidade da proposta. A Administração analisará dados concretos: endereço da base, disponibilidade de veículos e registro profissional da equipe. O objetivo é evitar a contratação de “empresas de papel” que, embora ofereçam preços baixos, não possuem estrutura real para atender a capilaridade da rede municipal de saúde.

Não exigência de Responsabilidade Técnica no sistema CONFEA/CREA: O objeto licitado foi classificado pela Administração como serviço de natureza comum. Nos termos do Art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Os profissionais registrados no sistema CFT/CRT possuem habilitação legal plena para a manutenção e calibração de tecnologias em saúde. Exigir engenheiro (CREA) para um serviço que técnicos industriais são legalmente competentes para prover configuraria uma restrição indevida e impertinente à competitividade, prática vedada pelo Art. 9º, inciso I, alínea “c” da referida Lei.

Não exigência de AFE/ANVISA: O objeto principal é a prestação de serviços de manutenção. O fornecimento de peças é uma atividade acessória e indispensável à execução do serviço contratado. Exigir AFE de uma prestadora de serviços técnicos que não atua como distribuidora comercial de

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

produtos para saúde por atividade-fim seria um rigor excessivo. A qualidade dos insumos é garantida pela obrigação contratual de utilizar peças novas e originais sujeitas à fiscalização da Equipe de Controle de Serviços (ECS).

Omissão de exigências técnicas relativas à NR-13: O Edital já impõe o cumprimento rigoroso das normas técnicas de segurança e higiene ocupacional. A conformidade com a NR-13 para reservatórios de ar comprimido é uma obrigação de execução da contratada, não sendo requisito de habilitação prévia. O Técnico em Equipamentos Biomédicos/Odontológicos possui competência transversal para lidar com os sistemas pneumáticos descritos, especialmente considerando que se trata de tecnologia isenta de óleo, que demanda intervenções de menor complexidade mecânica e maior foco na integridade do ar medicinal.

Não exigência de CADRI/CETESB: A alegação de falta de exigência de CADRI não prospera, uma vez que 100% dos compressores odontológicos do escopo são do tipo isentos de óleo (oil-free). Diferente dos modelos industriais, estes equipamentos não geram resíduos de óleos lubrificantes contaminantes, descaracterizando a necessidade de licenças ambientais específicas para esta finalidade. Quanto aos demais resíduos, o Edital estabelece a responsabilidade da Contratada pelo descarte conforme a Lei nº 12.305/2010, sendo esta uma obrigação de execução contratual.

GARANTIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA: Quanto à disponibilidade de equipamentos para calibração, a Administração utiliza o Plano de Operacionalização como instrumento de diligência técnica. Através deste plano, a Secretaria de Saúde verificará, antes da homologação, se a empresa vencedora possui os simuladores, balanças e ferramentas necessárias para a execução dos laudos de calibração. Tal procedimento garante a exequibilidade da proposta de forma muito mais eficaz do que uma declaração genérica de disponibilidade.

Incidência da Súmula nº17 do TCESP: A exigência não se trata de "certificação de qualidade" genérica (como ISO), mas de Qualificação Técnica Operacional (Art. 67, II, Lei 14.133/21). Exigir que o executor conheça a tecnologia que irá manter é uma cautela administrativa necessária para evitar prejuízo ao erário e risco à saúde pública.

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Vejamos abaixo o posicionamento do Compras:

Exigência de base operacional em Taubaté: Há entendimento que o presente tópico poderia abranger um raio para atendimento às Unidades relacionadas na devida manutenção. Por exemplo, caso a empresa obtenha base operacional na cidade de São José dos Campos, poderia realizar o atendimento em menos de uma hora, obedecendo ao Termo de Referência.

Exigência de cursos, certificações e treinamentos específicos da fabricante KAVO: Restritivo, tendo em vista que a fabricante dos equipamentos (Kavo) encerrou suas atividades no Brasil em 2020, impedindo que novos prestadores de serviço se qualifiquem. Como sugestão, pode-se solicitar como item de maior relevância para apresentação de atestado de capacidade técnica a experiência em serviços de manutenção em equipamentos da marca KAVO, tendo em vista que 90% do parque municipal é da referida marca.

Subjetividade do “Plano de Operacionalização”: Contraria a legislação, assim indicamos que seja alterado para a habilitação a indicação do pessoal, aparelhamento e das instalações, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica, conforme art. 67, III da Lei 14.133/2021, podendo ainda ser estabelecido que a comprovação dos requisitos anteriormente apresentados deverá ocorrer no momento da assinatura do termo contratual.

Não exigência de Responsabilidade Técnica no sistema CONFEA/CREA: Para que não haja restrições nas cláusulas editalícias, sugerimos a alteração da exigência para abranger os profissionais técnicos e engenheiros habilitados no conselho de classe para a prestação do serviço.

Diante disso, requer-se o deferimento das impugnações apresentadas.

Ante o exposto acima, propomos o recebimento da Impugnação apresentada, e opinamos pelo ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de modo a reformar as condições estabelecidas no Edital.

Márcia Guimarães Ferreira
Diretora do Departamento de Compras

AVENIDA TIRADENTES,520-CEP 12030-180 – TELEFONE-PABX (0XX12) 3625.5000 - TELEFONE (0XX12) 3625.5010/5011



Proc. Administrativo 39- 9.217/2026

De: Jean A. - PGM-PADM-9P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 20/05/2026 às 15:10:26

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SES-DAS, SES-DAS-ASB, SES-DTA-ALSO-CEM, PGM-PADM-9P, SES-DAS-ASB-STSB-SASB-SADSB, SES-DAS-ASB-STSB-SASB-SSB, SEFA-DR-AFT-SF 04

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal - DSB.

Parecer Jurídico

—

Jean José de Andrade

Chefe da Procuradoria Administrativa

OAB/SP n. 269.886

Anexos:

9_217_2025_LEI_14_133_IMPUG_MATERIA_TECNICA_MAI_26.pdf



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9.217/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N. 56/2026

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 56/2026, promovido pelo Município de Taubaté, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal (DSB), por um período de 12 meses.

Após a regular publicação do edital, as empresas **(1)** Junque Peças e Serviços Odonto Médico Hospitalares Ltda., **(2)** Angulo Manutenção e Equipamentos Odontológicos Ltda. EPP, **(3)** Engcare Facilities e Serviços Técnicos Ltda., **(4)** Innovamed Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda., **(5)** Kimenz Equipamentos Ltda. e KLM Ltda. apresentaram, tempestivamente, impugnações administrativas contra os termos do instrumento convocatório.

As objeções apresentadas pelas licitantes abordam, em síntese, os seguintes pontos:

a) suposta nulidade da pesquisa de preços por utilizar orçamentos de outras localidades e com prazo superior a seis meses;

b) ilegalidade na exigência de que a licitante possua ou instale base operacional física no Município de Taubaté;

c) direcionamento do certame pela exigência de cursos, treinamentos e certificações específicas da fabricante KaVo;

d) subjetividade na avaliação técnica do "Plano de Operacionalização e Logística" como critério de desclassificação após a fase de lances;

e) inadequação do conselho profissional exigido, sustentando-se a necessidade de inclusão do sistema CONFEA/CREA e de engenheiro responsável, em vez da exigência exclusiva do sistema CFT/CRT; e

f) omissão do edital quanto à exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE/ANVISA), licença sanitária, regularidade quanto à NR-13 para compressores, necessidade de CADRI/CETESB para destinação de resíduos ambientais e declaração de disponibilidade de equipamentos para a calibração.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

A Secretaria de Saúde, por meio da Área de Saúde Bucal, emitiu manifestação técnica defendendo a manutenção integral dos termos do edital. Argumentou que a pesquisa de preços utilizou dados válidos do Paineiro Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que a base operacional em Taubaté é indispensável para assegurar o tempo de resposta de 24 horas em 76 unidades de saúde, que a predominância de 90% de equipamentos KaVo justifica as exigências de treinamento da marca para proteção do patrimônio público, e que o Plano de Operacionalização constitui mera diligência objetiva de exequibilidade.

Defendeu, ainda, que os técnicos industriais (CRT) possuem atribuição legal para os serviços, dispensando o registro no CREA, e que as exigências sanitárias e ambientais são obrigações de execução contratual, e não de habilitação.

Por outro lado, o Departamento de Compras encaminhou manifestação técnica de p. 188-193, subscrita pela Diretora Márcia Guimarães Ferreira, opinando pelo acolhimento das impugnações para fins de reforma do edital.

O setor sugeriu:

a) a flexibilização da exigência de base operacional para abranger um raio regional de atendimento (como o Município de São José dos Campos), mantendo-se a garantia do tempo de resposta;

b) a substituição da exigência de treinamento específico da fabricante KaVo (empresa que encerrou atividades fabris no Brasil em 2020) pela comprovação de experiência em equipamentos da referida marca por meio de atestados de capacidade técnica;

c) a substituição do Plano de Operacionalização pós-lances pela exigência de indicação de pessoal e aparelhamento na fase de habilitação ou assinatura contratual, conforme o artigo 67, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

d) a alteração da exigência de conselho de classe para abranger tanto profissionais técnicos (CRT) quanto engenheiros (CREA).

Diante do impasse técnico e da suspensão preventiva do certame "sine die", os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Administrativa para análise e emissão de parecer jurídico sobre as teses em debate.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame das impugnações deve ser feito à luz da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e dos princípios constitucionais da isonomia participação, da ampla competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no artigo 5º da lei nacional.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

2.1. Da Pesquisa de Preços e sua Validade

As impugnantes sustentam a nulidade da pesquisa mercadológica por utilizar contratações de outras regiões e orçamentos com prazo superior a seis meses.

Neste ponto, a razão não acompanha as empresas, pois a pesquisa de preços realizada pela Administração utilizou como parâmetro os dados de contratações públicas similares extraídos do Painel Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme detalhado no relatório da Secretaria de Saúde. Essa conduta possui respaldo direto no artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza expressamente o uso de contratações similares concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa.

A indicação legal de que devem ser observadas as peculiaridades locais não impede o uso de dados de outros municípios ou estados quando o mercado do objeto licitado possui natureza padronizada e atuação de âmbito nacional.

A limitação de tempo de seis meses restringe-se às pesquisas diretas com fornecedores (artigo 23, § 1º, inciso IV), não se aplicando à pesquisa em bancos de dados de contratações públicas similares. Dessa forma, a metodologia da pesquisa de preços cumpre os requisitos legais, devendo a objeção ser rejeitada.

2.2. Da Exigência de Base Operacional em Taubaté

O edital impõe que a licitante vencedora possua oficina própria ou base operacional técnica situada no Município de Taubaté. As impugnantes alegam que a exigência cria barreira geográfica que limita a competitividade regional e nacional.

O estabelecimento de requisitos que forcem a instalação física prévia de estrutura no local da contratação como condição de participação é rechaçado pelo ordenamento jurídico, pois viola a igualdade e o caráter competitivo do certame.

Contudo, a exigência de base de apoio pode ser admitida como condição de execução do contrato, desde que se mostre estritamente necessária para o cumprimento das obrigações e que o prazo para sua implantação seja razoável.

No caso, o Departamento de Compras sugeriu a flexibilização dessa exigência para permitir que a base operacional esteja localizada em um raio geográfico que assegure o atendimento emergencial no prazo contratual.

Cidades vizinhas como São José dos Campos encontram-se a curta distância de Taubaté, permitindo o deslocamento técnico em tempo inferior ao limite máximo de atendimento de 24 horas.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Exigir sede exclusivamente em Taubaté onera as empresas da região, limitando a disputa sem acréscimo de segurança técnica. Portanto, o edital deve ser retificado para permitir base operacional em Taubaté ou em municípios vizinhos situados em distância compatível com o tempo de resposta exigido.

2.3. Dos Treinamentos e Certificações da Marca KAVO e a Súmula 17 do TCE-SP

O Termo de Referência exige que a contratada apresente comprovação de treinamento, certificação ou experiência específica na marca KaVo para os profissionais e técnicos. As impugnantes afirmam que a referida fabricante encerrou suas atividades industriais no Brasil em maio de 2020, o que impede novos prestadores de obter as referidas certificações privadas oficiais.

A imposição de certificados de treinamento emitidos por fabricante específico como critério de habilitação ou de início de serviços choca-se com o princípio da isonomia e restringe de forma indevida a participação de empresas qualificadas.

Aplica-se ao caso a Súmula n.º 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que veda a exigência de certificações de qualidade ou outras não previstas em lei para fins de habilitação.

A Administração não pode delegar ao arbítrio de uma empresa privada a seleção dos concorrentes aptos a participar de certames públicos. Conforme sugerido pelo Departamento de Compras, a garantia técnica de zelo com o patrimônio e biossegurança pode ser alcançada pela exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da licitante na manutenção de equipamentos da marca KaVo, sem a necessidade de certificados emitidos de forma exclusiva pela fabricante.

A retificação do edital para exclusão dos certificados privados e sua substituição por comprovação de experiência em parque multimarcas, com menção à marca KaVo nos atestados, é necessária.

2.4. Do Plano de Operacionalização e a Vedação à Subjetividade

As impugnantes questionam a previsão de avaliação pós-lances do "Plano de Operacionalização e Logística", com possibilidade de desclassificação com base em critérios que alegam ser vagos e subjetivos.

O julgamento das propostas e a habilitação devem guiar-se pelo princípio do julgamento objetivo (artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021), assim, a existência de etapas avaliativas posteriores que permitam desclassificar a melhor proposta econômica com base em conceitos



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

subjetivos ou sem parâmetros matemáticos e técnicos claros no edital contraria o princípio da segurança jurídica e da transparência.

Para sanar o vício, deve ser acolhida a proposta do Departamento de Compras, de modo que o edital preveja de forma objetiva, na fase de habilitação ou de assinatura do contrato, a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a execução do objeto, nos termos do artigo 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021.

A verificação da viabilidade logística deve basear-se em critérios objetivos e quantitativos estabelecidos ex ante no instrumento convocatório, eliminando-se qualquer subjetividade na avaliação do plano.

2.5. Do Conselho Profissional Competente: CREA vs. CRT

O instrumento convocatório limitou a exigência de regularidade profissional ao registro junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) e de técnico em equipamentos biomédicos/odontológicos.

As impugnantes alegam que os serviços de calibração, manutenção de equipamentos de precisão e de emissão de radiação (aparelhos de Raio-X) exigem a supervisão técnica de engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O artigo 67, inciso I, da Lei de Licitações restringe a exigência de registro ao conselho profissional competente, por outro lado, a definição do órgão de classe decorre das atribuições profissionais fixadas em leis federais para a execução do serviço, de sorte que, na espécie, os equipamentos que integram os consultórios odontológicos envolvem sistemas mecânicos, elétricos, pneumáticos e radiológicos de variada complexidade.

Embora o Município tenha classificado o objeto como serviço comum de manutenção, a complexidade técnica de alguns itens (como aparelhos de Raio-X) e a realização de testes de calibração com emissão de laudos de precisão envolvem competências compartilhadas entre técnicos industriais e engenheiros.

A proposta de conciliação apresentada pelo Departamento de Compras mostra-se juridicamente adequada: o edital deve ser alterado para abranger e admitir a responsabilidade técnica e o registro tanto de profissionais técnicos inscritos no CRT quanto de engenheiros inscritos no CREA.

Dessa forma, amplia-se o universo de competidores e assegura-se que a prestação do serviço conte com profissional habilitado segundo as normas de regência de cada conselho de classe, preservando-se a segurança técnica da rede municipal de saúde.

2.6. Das Demais Exigências (AFE/ANVISA, NR-13 e CADRI)



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

As impugnantes sustentam a omissão do edital por não exigir a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, licença sanitária local, regularidade de compressores na NR-13 e CADRI/CETESB para destinação de resíduos perigosos.

A regularidade sanitária e ambiental constitui exigência legítima para a garantia da saúde pública e proteção do meio ambiente, conforme os artigos 45 e 47 da Lei n.º 14.133/2021.

No entanto, o rigor formal de tais exigências deve ser calibrado para não inviabilizar a competição de forma desnecessária na fase de habilitação.

Conforme apontado pela Secretaria de Saúde, os compressores do parque municipal são isentos de óleo (oil-free), o que descaracteriza a geração de resíduos lubrificantes que demandariam o CADRI específico para esse fim.

Quanto às demais licenças (AFE, licença sanitária e atendimento à NR-13), por se tratar de contrato de prestação de serviços de manutenção com fornecimento acessório de peças, tais exigências podem ser estabelecidas como obrigações de execução contratual, a serem exigidas da licitante vencedora antes do início das atividades, em vez de funcionarem como barreiras documentais na fase de habilitação.

Essa solução resguarda o interesse público na fiscalização contratual e evita a restrição indevida do caráter competitivo da licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sem invadir o mérito administrativo e em consonância com a manifestação técnica e sugestões de reforma apresentadas pelo Departamento de Compras, esta Procuradoria Administrativa emite **PARECER** no sentido de:

a) **CONHECER** as impugnações apresentadas por serem tempestivas e, no mérito, **ACOLHÊ-LAS PARCIALMENTE** para recomendar à Secretaria de Saúde a reforma do edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2026;

b) **DETERMINAR** a retificação do edital e do Termo de Referência para:

1 substituir a exigência de base operacional exclusiva no Município de Taubaté pela permissão de instalação de base ou oficina técnica em Taubaté ou em municípios vizinhos (raio regional), mantendo-se a obrigação de cumprimento do tempo de resposta emergencial;



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

2 excluir a exigência de cursos, treinamentos ou certificados emitidos de forma exclusiva pela fabricante KaVo, substituindo-a pela comprovação de experiência em manutenção de equipamentos da marca KaVo por meio de atestados de capacidade técnica;

3 adequar o Plano de Operacionalização aos ditames do artigo 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, fixando critérios estritamente objetivos para a demonstração da disponibilidade técnica do pessoal e do aparelhamento, a ser apresentada na fase de habilitação ou assinatura do contrato;

4 alterar a exigência de qualificação profissional e de registro no conselho de classe para admitir a participação de profissionais e empresas registrados tanto no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) quanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

5 prever que as exigências de regularidade sanitária (AFE/ANVISA e licença sanitária) e de segurança do trabalho (NR-13 para compressores) configurem obrigações de execução, a serem demonstradas pela adjudicatária antes do início dos serviços;

c) **RECOMENDAR**, por consequência, a republicação do edital retificado com a reabertura integral do prazo para a apresentação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo em vista que as alterações promovidas afetam diretamente a formulação das propostas e a qualificação das empresas concorrentes.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 20 de maio de 2.026.

Jean José de Andrade
Procurador do Município
OAB/SP n. 269.886
Matrícula n. 43.430

Mateus Santos de Campos
Chefe de Divisão





Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 56/26, que cuida da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e calibração dos equipamentos odontológicos da Divisão de Saúde Bucal, referente às Impugnações apresentadas pelas empresas JUNQUE PEÇAS E SERVIÇOS ODONTO MÉDICO HOSPITALARES LTDA, ANGULO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. EPP, ENGCARE FACILITIES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, INNOVAMED MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA e KLM LTDA, sou pelo recebimento das mesmas por tempestivas, e no mérito decido pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões apresentadas, de modo a: permitir a instalação de base ou oficina técnica em Taubaté ou em municípios vizinhos (raio regional), mantendo-se a obrigação de cumprimento do tempo de resposta emergencial; excluir a exigência de cursos, treinamentos ou certificados emitidos de forma exclusiva pela fabricante KaVo, substituindo-a pela comprovação de experiência em manutenção de equipamentos da marca KaVo por meio de atestados de capacidade técnica; adequar o Plano de Operacionalização aos ditames do artigo 67, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, fixando critérios estritamente objetivos para a demonstração da disponibilidade técnica do pessoal e do aparelhamento, a ser apresentada na fase de habilitação ou assinatura do contrato; alterar a exigência de qualificação profissional e de registro no conselho de classe para admitir a participação de profissionais e empresas registrados tanto no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) quanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e prever que as exigências de regularidade sanitária (AFE/ANVISA e licença sanitária) e de segurança do trabalho (NR-13 para compressores) configurem obrigações de execução, a serem demonstradas pela adjudicatária antes do início dos serviços. Face ao relato, informo que o presente certame está adiado “sine die” para as correções necessárias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 20 de maio de 2026

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal